

Diretor de Conteúdo e Operações Editoriais
Joaquim Miranda Queiroz

Editorial: Anabela Regina Schneider Nunes, Cristiane Gascois Bacile de Faria, Sérgio Garcia Mendonça, Marcela Ribeiro de Costa Silva e Thiago César Gonçalves de Souza

Analista Editorial: Carolina de Albuquerque Araújo

Assistente Editorial: Priscilla Lucília Carvalho de Sene

Produção Editorial

Coordenação

Art. A. M. Lorenzi Gomes

Editor Técnico de Suporte Editorial: Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analista de Operações Editoriais: Damiana Regina Felício, Denise Carmo de Moura, Felipe Augusto da Costa Sousa, Galvina Lás, Sueli Maria dos Santos, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Marconi Pinho, Patrícia Maranhão Novena, Rafaela Araújo Almeida e Thais Rodrigues Sampaio

Analista de Qualidade Editorial: Catina Xavier, Daniela Medeiros Gonçalves Melo e Maria Cecília Andreia

Empilhador: Angélica Andrade, Beatriz Brandão Belo-Ribeiro, Milam da Costa Leite, Nicolas Eugênio Almeida Bueno e Silvana Moreira Barros

Capa: Brenno Salgado Teófilo

Diretor de Qualidade de Diagramação: Carlo Lemos

Apex de Conteúdo Digital

Coordenação

Marcos Antonio Maranhão Pinto

Analista: Ana Paula Cavalcanti, Amélia Sousa, Luciano Guimarães e Rafael Ribeiro

Administrativa e Produção Digital

Coordenação

Marcos Azeiteiro

Analista de Produção Digital: Aline Penavel Regis

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Gonçalves Neto, Alfredo de Assis

Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas / Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. -- 2. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. -- (Coleção tratado de direito empresarial ; v. 2 / coordenação Modesto Carvalhosa)

Bibliografia.

ISBN 978-85-0321-120-3

2. Direito civil - Legislação - Brasil 2. Empresas Individuais - Brasil 3. Sociedades de responsabilidade limitada - Brasil I. França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, II. Carvalhosa, Modesto. III. Título. IV. Série.

18-38057

CDU-347.724(81)(094)

Índice para catálogo sistemático: 1. Brasil : Empresa individual de responsabilidade limitada : Lei : Direito civil 347.724(81)(094)

Cibele Maria Din - Bibliotecária - CRB-09427

TRATADO DE DIREITO EMPRESARIAL

COORDENAÇÃO
MODESTO CARVALHOSA

II

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E SOCIEDADES DE PESSOAS

2ª edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS

- SUMÁRIO: 1. Regime anterior e atual – 2. Dissolução parcial – 3. Causas de dissolução – 4. Término do prazo de duração – 5. Deliberação dos sócios – 6. Falta de pluralidade de sócios – 7. Continuação da empresa pelo único sócio – 8. Extinção da autorização para funcionar – 9. Causas de dissolução contratuais – 10. Anulação ou nulidade do ato de constituição – 11. Exaurimento do fim social – 12. Inexequibilidade do fim social – 13. Falência, insolvência civil e liquidação extrajudicial – 14. Dissolução compulsória da Lei Anticorrupção – 15. A ação de dissolução – 16. Liquidação – 17. Liquidação amigável ou extrajudicial – 18. O liquidante – 19. Investidura do liquidante – 20. A remuneração do liquidante – 21. Atribuições do liquidante – 22. O término da liquidação – 23. Sócio dissidente – 24. Credores insatisfeitos – 25. Prazo prescricional para a reclamação dos credores – 26. Liquidação judicial – 27. O procedimento a seguir na liquidação judicial – 28. Legitimação ativa – 29. Legitimação passiva.

1. REGIME ANTERIOR E ATUAL

O Dec. 3.708/1919 não havia estabelecido qualquer regra a respeito da dissolução da sociedade limitada. Dada a existência de normas sobre dissolução das sociedades assim no Código Comercial como na Lei de Sociedades por Ações, surgiu intensa polêmica a respeito de qual o regime a elas aplicável.

Dizia-se que se aplicavam à limitada, em matéria de dissolução, as regras do Código Comercial porque ela era uma sociedade de pessoas constituída segundo as disposições dos arts. 300 a 302 do referido Código, devendo a dissolução seguir o mesmo regime jurídico de sua constituição. Para os que enxergavam a sociedade limitada como uma sociedade de capital, sua dissolução estaria prevista nos arts. 206 e ss. da Lei do Anonimato, a ela aplicáveis por força da regra do art. 18 do Dec. 3.708/1919.

Sob o entendimento de que a sociedade limitada podia ser tanto de pessoas como de capital, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA sustentara uma posição intermediária, segundo a qual a determinação das normas de dissolução aplicáveis a esse tipo societário dependia da análise de cada caso concreto; seriam aplicáveis as disposições da Lei das S.A. se a limitada se identificasse, pelas suas disposições contratuais, como uma sociedade *intuitu pecuniæ*, prevalecendo, no entanto, o regramento do Código Comercial se ela se caracterizasse como uma sociedade de pessoas.¹ Prevaleceu, no

1. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956. n. 146, p. 344-348.

entanto, a orientação de sujeitar a sociedade por quotas de responsabilidade limitada às disposições do Código Comercial.²

O Código Civil arrola as causas de dissolução da sociedade simples, estendendo-as às sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitadas. É certo, no entanto, que seu art. 1.053, parágrafo único, em previsão semelhante àquela do art. 18 da antiga Lei das Limitadas, autorizou o contrato social prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Em razão disso, poder-se-ia pensar, em um primeiro momento, na restauração da mesma discussão surgida na égide do regime anterior. Não há essa possibilidade. As disposições da Lei das Companhias só serão aplicáveis se a matéria não estiver contida no regramento próprio da sociedade limitada, o que não ocorre, visto que as causas dissolutórias dela estão, sem rodeios, indicadas no art. 1.087.

De qualquer maneira, cumpre observar que as causas de dissolução previstas no Código Civil pouco discrepam das indicadas pela Lei 6.404/1976, que rege as sociedades por ações. Cotejando-as, verifica-se que só se distinguem quanto ao tempo em que as sociedades que regulam podem permanecer transitoriamente com um só sócio: a sociedade limitada pelo período de seis meses e a anônima no interregno entre duas assembleias gerais ordinárias, que se realizam anualmente (CC, arts. 1.033, 1.034 e 1.044; Lei 6.404/1976, art. 206 e incisos).

Além dessas causas há, para ambas, a faculdade de prever outras no contrato social ou estatuto, à conveniência dos sócios (CC, art. 1.035; Lei 6.404/1976, art. 206, I, b).

2. DISSOLUÇÃO PARCIAL

Conquanto se trate de tema geral que se coloca diante da dissolução de qualquer sociedade, convém retomar aqui a questão referente à *dissolução parcial* para, em seguida, particularizá-la em relação à sociedade limitada.

Como já observei,³ a concepção individualista, reinante à época da edição do Código Comercial de 1850, transmitida para o Código Civil do início do século passado, não acompanhou as mudanças ditadas pelos postulados sociais que surgiram e marcaram uma nova realidade jurídica. A inércia do legislador, contudo, foi sendo aos poucos superada por uma lenta, mas consistente elaboração construtiva da doutrina e da jurisprudência nacionais. Nos avanços verificados no campo da teoria geral do direito e do direito das obrigações, nossos doutrinadores e a jurisprudência

2. Por todos, PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, vol. 2, n. 400, p. 8-9).

3. *Direito de empresa – Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. n. 256, p. 322-233.

dos Tribunais pátrios lograram encontrar base para abrandar as causas de dissolução de sociedades pautadas na proteção de interesses individuais para salvaguardar os interesses sociais e de terceiros que lhes sofrem os reflexos.

Foi assim que surgiu, no âmbito do direito comercial, o instituto da dissolução parcial, precisamente para conciliar o interesse do sócio (ou de seus herdeiros), em relação ao qual a lei franqueava ou previa a dissolução da sociedade, com o interesse do conjunto dos demais sócios na manutenção de seus vínculos societários, bem como com o dos empregados na continuidade de suas relações de trabalho, do próprio Estado no desenvolvimento econômico, dos fornecedores e clientes no prosseguimento dos negócios comuns.

Graças a essa criação doutrinária e jurisprudencial, amparada em ensinamentos já amadurecidos em outros países, foi possível, então, dar cumprimento à regra que determinava a dissolução e, ao mesmo tempo, permitir, com a supressão da fase de liquidação, a preservação da empresa.

Tal construção jurídica nasceu diante da percepção de que o ajuste ou pacto societário, além de criar um ente (pessoa jurídica ou não) distinto da pessoa dos sócios (cuja consagração legislativa só ocorreu com o advento do Código Civil de 1916), não era um contrato bilateral com vínculos sinalagmáticos e comutativos, como o enxergavam os juristas da época, mas – visto sob o prisma dos negócios jurídicos, para o qual nos despertou ASCARELLI – um contrato plurilateral, caracterizado por conter relações jurídicas distintas unindo cada sócio isoladamente considerado com o ente (sociedade) por ele criado para se interpor nas suas relações com os demais sócios (com o conjunto dos demais sócios), ao qual deu-se a opção atributiva de personalidade jurídica.

Assim sendo, na dissolução parcial tudo se passava em relação ao sócio como se a sociedade realmente se dissolvesse (cumprindo-se à risca, em relação a ele, a previsão legal de dissolução), sem que se estendessem seus efeitos a toda a estrutura societária (à sociedade, como entidade distinta, e aos vínculos que a unem aos demais sócios, dos quais o sócio que pleiteia a dissolução não participa e, por não participar, não pode romper ou afetar).

É erro pensar que a dissolução parcial assentou-se, exclusivamente, na regra do art. 335, 5, do CCo, isto é, na causa de dissolução decorrente do simples querer do sócio de uma sociedade de pessoas ajustada por prazo indeterminado de duração. Na realidade, o instituto tinha maior amplitude, sendo aplicável a qualquer das causas legais de dissolução com ela compatíveis.

Aliás, já observara RUBENS REQUIÃO, em sua tese de cátedra,⁴ que a dissolução parcial, repousando na ideia de desligamento de sócio da sociedade, fora pela primeira vez utilizada para a hipótese de falecimento de sócio, quando não prevista

4. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Tese. Curitiba: UFPR, 1959, n. 115-116, p. 185-187.

sua continuidade por cláusula contratual (art. 335, 4, do CCo), à luz do art. 1.403 do CC/1916, aí aplicável supletivamente. Depois, o instituto foi difundido para as sociedades civis e se expandiu para as demais hipóteses de dissolução. Grande reforço no rumo da defesa dessa tese veio com a consagração do princípio da preservação da empresa economicamente viável.

Embora não mais admitindo a dissolução pelo simples querer, por falecimento, incapacidade, inadimplemento ou falência de sócio, em relação aos quais é prevista a liquidação da sua quota de participação na sociedade, como visto no Capítulo anterior, o Código Civil vigente não rechaça a possibilidade de dissolução parcial nas causas de dissolução que elencou. Inspirado no Código italiano de 1942, o nosso muda o regime: sem contemplar a dissolução parcial, que a doutrina e a jurisprudência nacionais haviam consagrado, não elimina, entretanto, a possibilidade de sua ocorrência nas atuais causas que enumera e regula como de dissolução, seja de pleno direito, seja contenciosa.

Efetivamente, todas as causas de dissolução (total), que não envolvam normas de ordem pública, propiciam a aplicação da teoria da dissolução parcial para assegurar o exercício, pelos sócios remanescentes, do seu indeclinável direito de manter os vínculos que entre si ajustaram (dos quais não participa, nem participava o sócio em relação ao qual a sociedade deve ser dissolvida). Com essa interpretação assegura-se a permanência da pessoa jurídica e a continuidade da empresa.⁵

Por conseguinte, a dissolução parcial tem cabimento diante de qualquer das causas de dissolução que com ela se revelem compatíveis, ou seja, qualquer das causas que, por não conduzirem a sociedade, inexoravelmente, à extinção (como seriam a vontade unânime dos sócios, o desaparecimento da pluralidade de sócios, a cassação da autorização para funcionar e a falência ou insolvência civil), permita o rompimento de vínculos sociais em relação a um sócio ou a um grupo de sócios, sem afetar as demais relações jurídicas sociais existentes entre os outros sócios que pretendam prosseguir com a sociedade entre si.

Em conclusão, quer perante as disposições do regime anterior, quer diante das estabelecidas pelo vigente Código Civil, se um sócio pede a dissolução com fundamento, por exemplo, na inexecutibilidade do fim social (art. 1.034, II, do CC, que corresponde à hipótese do art. 336, I, do CCo), nada impede que os demais sócios deliberem prosseguir com o empreendimento inóspito. A dissolução, nesse caso, opera-se, exclusivamente, em relação ao sócio que a pleitear, mantendo-se incólumes as demais relações jurídicas societárias entre cada qual dos demais sócios e as que eles mantêm com a sociedade.

De fato, tendo sua base teórica no contrato plurilateral e no princípio constitucional implícito da preservação da empresa, a dissolução parcial será a alternativa

5. Essa orientação era defendida, no regime anterior, por MIRANDA VALVERDE, Trajano de. A evolução do direito comercial brasileiro. *Revista Forense*. vol. 92. p. 637 e ss. Rio de Janeiro: Forense, dez. 1942.

legal para compor os interesses sempre que a lei não imponha, inexoravelmente, a dissolução total.

Ou seja, o Código Civil, apesar de não mais admitir a dissolução pela vontade potestativa do sócio ou em caso de falecimento, de falência ou de incapacidade superveniente, que trata de modo diverso, não veda a dissolução parcial quando se configurarem as causas que regula como de dissolução total.

3. CAUSAS DE DISSOLUÇÃO

Sob o jugo do Código oitocentista, todo e qualquer rompimento do vínculo societário era considerado causa de dissolução, permitindo a lei, em alguns casos, que elas fossem afastadas por ajuste expresso no contrato social. No sistema adotado pelo Código Civil vigente, já foi visto que o desfazimento do vínculo societário em relação a sócio nas modalidades de retirada, falecimento e outras rupturas isoladas dos vínculos societários, levam à liquidação da quota e não mais à dissolução da sociedade, que assim fica preservada.

Tem-se, então, no art. 1.087 do referido Código, por remissão ao seu art. 1.044 – este, de sua vez, reportando-se ao conteúdo de seu art. 1.033 –, que as sociedades limitadas reputam-se dissolvidas quando ocorrer:

- a) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (art. 1.033, I);
- b) o consenso unânime dos sócios (art. 1.033, II);
- c) a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado (art. 1.033, III);
- d) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias (art. 1.033, IV);
- e) a extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar (art. 1.033, V);
- f) a ocorrência de outra causa extintiva prevista no contrato social (art. 1.035);

Esse rol contempla as causas de dissolução *de pleno direito* – o que é criticado pela doutrina porque em algumas delas a dissolução não se dá de plano e a sociedade prossegue em sua atividade.⁶ No entanto, uma vez verificada a causa de dissolução, qualquer sócio pode exigir a liquidação da sociedade (CC, art. 1.036, parágrafo único). Como a dissolução antecede à liquidação, isso significa que a dissolução ocorreu, nascendo para os sócios o direito à liquidação, cujo exercício depende da iniciativa de qualquer deles para ser exercido. Além disso, a distinção é necessária para efeito de dispensar ou não a propositura de ação de dissolução, como será visto mais adiante.

6. PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. São Paulo: Saraiva, 2002. n. 85, p. 248.

Será *contenciosa* a dissolução, quando for necessária uma decisão judicial para obtê-la. Nesse sentido, o Código Civil preceitua que as sociedades também se dissolvem quando:

- g) anulada a sua constituição (art. 1.034, I);
- h) exaurido o fim social, ou verificada sua inexecuibilidade (art. 1.034, II);
- i) houver a declaração de sua falência (art. 1.044).

Essa matéria está inserida no regime jurídico da sociedade simples e, como tal, é norma geral aplicável à dissolução de sociedades de qualquer tipo reguladas pelo Código Civil, naquilo que for compatível com as respectivas normas, o que leva às ressalvas (i) do art. 1.044, que acrescenta a falência para as sociedades empresárias, (ii) do art. 1.051, II, relativo a uma causa específica da sociedade em comandita simples, e (iii) do art. 1.071, VI, que, a teor do art. 1.076, I, exige maioria qualificada para a deliberação sobre dissolução da sociedade limitada.

4. TÉRMINO DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade limitada pode ser celebrada com termo certo de duração, determinado ou determinável. Será determinado se o contrato social estabelecer um período certo para sua existência (dois anos, por exemplo) ou um termo final em data predefinida (no último dia do ano tal). Não se considera de prazo determinado, mas indeterminado ou ilimitado, o ajuste que prevê a duração da sociedade por toda vida de um dos sócios, como mencionam, expressamente, algumas legislações, a exemplo do Código Suíço das Obrigações (art. 546), do Código de Sociedades Comerciais de Portugal (art. 185, a) e do Código Civil italiano (art. 2.285).

Será determinável se houver previsão de duração certa, com indeterminação do momento de sua ocorrência, v.g., até o término do período da safra, para uma sociedade rural. Não se deve confundir prazo determinável com situações em que se exaure o objeto social, de que cuida o art. 1.034, II, do CC, que se verifica, por exemplo, na hipótese de uma sociedade ser constituída exclusivamente para realizar obras de saneamento de um rio, sem possibilidade de previsão de data certa para essa obra; terminado o serviço, a sociedade fica sem objeto. No exemplo da sociedade rural o termo final não está vinculado ao objeto: ela realizará quantos negócios puder até o término da safra, que não tem dia certo. Já nesse último exemplo, o termo final está inexoravelmente ligado ao objeto social: só podem ser realizados os negócios que constituem seu objeto, não lhe sendo dado expandir o atendimento para outros serviços nem para outros clientes.

Antigamente, advindo o termo, considerava-se dissolvida a sociedade de pleno direito. Todavia, admitia-se ser pactuada a continuidade da sociedade, desde que os sócios convencionassem sua prorrogação, mediante alteração contratual que antecedesse tal termo. Questão interessante era a da continuação da sociedade após o

escoamento do prazo de duração. A doutrina da época, considerando que a hipótese era de dissolução de pleno direito, inclinava-se pelo entendimento de que, para a sociedade prosseguir, era necessário que os sócios ajustassem a prorrogação antes do prazo, porquanto “após o vencimento do prazo, entender-se-á que se constituiu de novo (CC, art. 1.401 [refere-se ao CC/1916]). Há, nesse caso, renovação”.⁷

A solução mais apropriada, no entanto, seria a de considerá-la prorrogada por prazo indeterminado, se nenhum sócio a isso se opusesse. Foi a solução que adotou o Código Civil (art. 1.033, I), evitando, assim, que a sociedade seja considerada irregular com sujeição às disposições da sociedade em comum. Restou revogada, conseqüentemente, a proibição de arquivamento de contrato social depois de findo o prazo nele fixado, que figurava no art. 35, IV, da Lei 8.934/1994.

Inverteu-se a regra: não haverá dissolução, se nenhum sócio manifestar oposição à sua continuação, mas se tal oposição ocorrer, a sociedade será considerada de pleno direito dissolvida.

Capitulada a hipótese de dissolução, ainda assim, na linha do que tenho sustentado, parece-me possível dar-se sua dissolução parcial, para permitir que o sócio, que se opõe à continuação da sociedade, pleiteie a liquidação de sua quota, amigável ou judicialmente (CC, art. 1.036, parágrafo único), prosseguindo a sociedade com os demais sócios.

5. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

A vontade da sociedade, manifestada pela somatória da vontade dos sócios é, também, causa de dissolução. Essa vontade pode ser formada por sócios que perfaçam a maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ do capital social, a teor dos arts. 1.071, VI, e 1.076, I, do CC, ou por consenso unânime (art. 1.033, II).

É bem verdade que, se basta tal maioria qualificada para deliberar sobre a dissolução da sociedade, o consenso unânime soa desnecessário. A explicação está em que, da comparação entre os incs. II e III do art. 1.033, evidencia-se que a unanimidade foi prevista para a dissolução da sociedade simples ajustada por prazo determinado; a deliberação por maioria é atinente à sociedade simples ajustada por prazo indeterminado.

Entretanto, em relação à sociedade limitada, verifica-se que a norma do art. 1.071, VI, não faz tal distinção; dispõe que depende da deliberação dos sócios a dissolução da sociedade, indiferentemente de ter duração determinada ou não. E, para aprovar a dissolução, é exigida a maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ do capital social (art. 1.076, I), não sendo necessária, em nenhuma hipótese, a unanimidade.

7. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1960. vol. 4, n. 828, p. 543.

Na sequência do raciocínio, pode-se considerar, à luz do princípio da preservação da empresa, que não é defeso aos sócios componentes da minoria discordantes (onde, mesmo com a saída da maioria, haja ainda viabilidade econômica para o empreendimento) não agride, antes se afina com a natureza do pacto societário (contrato plurilateral), preservando os vínculos dos sócios que não tomam a decisão dissolutória; além disso, concilia os interesses dos que pretendem prosseguir a sociedade com os daqueles que querem pôr fim ao empreendimento comum. Aplica-se, aí, novamente, o instituto da dissolução parcial: rompem-se os vínculos dos sócios majoritários entre si e deles com a sociedade apurando-se os respectivos haveres como se dissolução tivesse ocorrido, mas se mantêm os dos minoritários entre si e de cada qual com a sociedade.

6. FALTA DE PLURALIDADE DE SÓCIOS

Embora não figurando como causa de dissolução no regime anterior, a falta de pluralidade de sócios – ou sua redução a um só em casos de morte, retirada ou exclusão – era assim considerada pela doutrina para as sociedades em geral, porque reputada pressuposto para a sua formação.

No entanto, há muito tempo nossos doutrinadores vinham advertindo que essa previsão tendia a ceder espaço para a manutenção da sociedade com um único sócio, o que hoje é uma realidade na legislação comparada. De fato, a sociedade unipessoal tem sido admitida em diversos países, notadamente nos que integram a União Europeia (na Alemanha, França, Itália, Portugal etc.), como forma de organização tendente, ora à limitação da responsabilidade do comerciante individual, ora à necessidade de separação patrimonial, e se encontra prevista na Diretiva 89/667/CEE.

Mesmo no Brasil, afóra a subsidiária integral e a empresa pública, que são as únicas sociedades que podem ser constituídas originariamente com um único sócio, foram intensos os movimentos tendentes a introduzi-la em nossa legislação, daí resultando sua previsão nos arts. 41 e ss. do Anteprojeto de Lei sobre as Sociedades Limitadas,⁸ que criava entre nós a empresa individual de responsabilidade limitada, o que só se concretizou com o advento da Lei 12.441/2011. A partir daí, alguns doutrinadores de nomeada passaram a nela enxergar uma sociedade unipessoal,⁹ no

entanto, entendo que não é sociedade, mas um novo ente personalizado, também distinto da figura do empresário, como ficou demonstrado no número 5 do Capítulo I. Mesmo antes do vigente Código Civil, aqui também já se verificavam situações fáticas que contemplavam o surgimento, em caráter derivado, de sociedades limitadas marcadas pela unipessoalidade. O art. 8.º do Dec. 3.708/1919, por exemplo, permitia que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada adquirisse suas próprias quotas. Assim, se ela fosse formada originariamente por dois sócios e adquirisse as quotas de um deles, ficaria sócia de si mesma e de outro sócio – ou seja, isso ocorrendo, a sociedade passava a ter, apenas, um sócio. A rigor, poderia, até mesmo, adquirir as quotas do outro sócio, revelando-se, na prática, uma sociedade sem sócios. A jurisprudência e a doutrina vinham igualmente permitindo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, que a sociedade permanecesse com um único sócio por período razoável de tempo até ser preenchido o pressuposto da pluralidade.¹⁰

Na contramão desse entendimento, o Código Civil, inspirado na fonte italiana de 1942 (CCi, art. 2.272, n. 4), exigiu, expressamente, a pluralidade de sócios como pressuposto, não só para a constituição, mas também para a manutenção de sociedade limitada já existente, salvo se a unipessoalidade não ultrapassasse 180 dias (art. 1.033, IV). Essa disposição foi amenizada com o advento da LC 128/2008, que criou o parágrafo único nesse dispositivo legal para permitir a conversão do registro da sociedade unipessoal em registro de empresário individual ou, na redação que lhe deu a Lei 12.441/2011, em empresa individual de responsabilidade limitada.

Mas, não exercida a opção de conversão, como resolver a situação do sócio remanescente que prosseguir à frente da sociedade sem outro parceiro para além do prazo de 180 dias? A rigor, a sociedade está dissolvida e o sócio remanescente passa a agir como empresário individual. Naturalmente a massa patrimonial da sociedade, se ainda não satisfizer, permanece vinculada ao pagamento dos haveres do retirante, do excluído ou dos sucessores do sócio falecido. Esses, porém, não são sócios, mas credores da sociedade. A sociedade dissolve-se sem liquidação regular, apesar de o sócio supérstite continuar utilizando o nome empresarial, os impressos, as marcas etc. e os números de identificação da sociedade junto aos organismos de controle do erário. Contudo, o sócio supérstite passa a ter responsabilidade pelas obrigações sociais, porque, não tendo dado início à liquidação da sociedade dissolvida, responde de (i) pessoalmente perante terceiros pelas consequências do retardamento e (ii) ilimitadamente, sem caráter subsidiário, para com os credores que surgirem após o decurso daquele prazo.

direito brasileiro. *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina S.A., 2012. vol. 1, p. 347-364.

10. Sobre o assunto, MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. n. 233, p. 209-210; REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial cit.*, vol. 1, n. 244, p. 290.

8. Trata-se do anteprojeto elaborado por comissão de juristas designada pela Portaria 145/1999 do Ministério da Justiça, que resultou arquivado com a entrada em vigor do atual Código Civil.

9. Nesse sentido, FRANÇA, Erasmo Valladão A. e NOVAES, ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Empresa individual de responsabilidade limitada – Anotações*. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura e CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). *Sociedade limitada contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 44-47; COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade unipessoal no*

Aí não seria aplicável a regra do art. 988 do CC, dada a inexistência de sociedade de qualquer tipo. A LC 128/2008 tentou contornar esses problemas, mas a simples conversão de registro só permitia a atuação regular do sócio remanescente como empresário individual, sem as vantagens de limitação de sua responsabilidade. Essa responsabilidade deixa de existir com a permissão, contida na Lei 12.441/2011, de o único sócio converter a sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada, desde que atenda a exigência do capital integralizado igual ou superior a 100 salários mínimos para sua criação.

Requerida a modificação do registro no prazo legal, o sócio fica acobertado de qualquer risco de responder pelas obrigações sociais e pelas obrigações que assumir a empresa individual de responsabilidade limitada de cujo capital passa a ser titular. A lei não veda o pedido de conversão posterior e, por isso, ele pode ser feito a qualquer tempo antes do encerramento da liquidação, caso em que o sócio único responde pessoalmente pelas obrigações sociais contraídas no período que ultrapassar os 180 dias de tolerância legal e a data em que tiver pleiteado a alteração do respectivo registro.

Questão diversa é a de o sócio remanescente, depois de passados os 180 dias, encontrar outro sócio para retomar a atividade em sociedade. A rigor deveria haver a constituição de nova sociedade e os bens utilizados pelo antigo sócio no exercício da atividade empresarial durante o período de funcionamento irregular iriam compor o capital social da sociedade nascente, contribuindo o segundo sócio com recursos pessoais para definir sua participação mediante uma operação de aumento de capital ou pela aquisição de parte das quotas do único sócio. No entanto, penso que é defensável a tese de a sociedade ser aproveitada com retorno à sua regularidade formal. É que a sociedade, com a dissolução, deve entrar em liquidação, mantendo sua personalidade jurídica até a últimação dos atos de liquidação, ou seja, até ser extinta — o que ocorre com a distribuição do seu acervo entre os sócios. Considerando que a continuidade do empreendimento significa atraso no início da liquidação, que ainda não ocorreu, a sociedade não se extinguiu e, portanto, pode voltar a operar mediante nova deliberação, já aí tomada entre o sócio remanescente e o ingressante. Aliás, é importante lembrar que a sociedade pode, a qualquer tempo e antes de sua extinção, deliberar sobre a cessação do seu estado de liquidação (CC, art. 1.071, VI).

Essa, a meu ver, é a interpretação que se afina com os postulados da Constituição Federal. De fato, nessa questão, o que está em jogo é o respeito aos princípios constitucionais da função social da propriedade privada dos meios de produção, da busca do pleno emprego e da defesa do consumidor. Se a preservação da empresa, decorrente desses princípios, é uma exigência inafastável, é preciso que a legislação ordinária ou infraconstitucional a ela seja ajustada na sua aplicação. Se há possibilidade de manter o organismo “sociedade” como ente ou centro de imputação de interesses que age no mundo jurídico independentemente de qualquer consideração relativa ao número de sócios que a compõe, é preciso preservá-lo enquanto não vier a consagração legislativa da sociedade unipessoal. A solução será, então, tratar

a dissolução societária fundada na perda da pluralidade de sócios, como simples momento ao qual não se seguiu a liquidação regular, com sobrevida aguardando a extinção, que pode ser evitada por ajuste que preencha o pressuposto da pluralidade, que havia sido a causa única de sua dissolução.

As dificuldades para resolver essa situação trouxeram de HERNANI ESTRELLA estas ponderações: “Ora se defende a possibilidade de persistência da sociedade, a despeito de ter ficado esvaziada do número mínimo de sócios, consentindo-se, portanto, numa sociedade unipessoal, contrária à lógica mais elementar. Ora, se personaliza a empresa, fazendo-se abstração da identidade de quem, segundo os cânones jurídicos, seria o seu titular, de maneira a permitir inclusive que um desapareça, enquanto a outra perdura íntegra e inalterada. Ora, ainda, se distingue propriedade e direção; ora, finalmente, e já sob uma visão mais global, se procura restringir ao mínimo as causas legais de dissolução das sociedades”.¹¹

De todo modo, a redução do número de sócios à unidade não está vinculada a nenhuma causa forçada. Isso mostra que a regra do inc. IV do art. 1.033 do CC contém uma outra mensagem: a permissão de os próprios sócios provocarem voluntariamente o fenômeno, sem que o órgão registrador possa impedir a averbação da alteração contratual na qual a sociedade reste com um único sócio.

7. CONTINUAÇÃO DA EMPRESA PELO ÚNICO SÓCIO

O parágrafo único do art. 1.033 do CC, como visto no item anterior, foi nele inserido pelo art. 10 da LC 128/2008, que reformulou o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Na sequência, foi modificado pela Lei 12.441/2011 para abranger a empresa individual de responsabilidade limitada.

Trata-se de disposição que, sem dúvida, visa à preservação da empresa. Sua redação, porém, é extremamente infeliz. Além de ser em parte redundante, dispõe-se a afastar, quando não afasta, a regra do inc. IV, permitindo uma transformação que, tecnicamente, também não ocorre, e utiliza a palavra “cotas”, até então estranha ao texto do Código Civil.

Não se conhece norma correspondente em outras legislações, possivelmente porque em vários países foi consagrada a possibilidade de manutenção da própria sociedade, como unipessoal derivada.¹²

O que essa regra contempla é, em verdade, a possibilidade de a sociedade unipessoal ser dissolvida e extinta sem necessidade de processo de liquidação, pela

11. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: José Konfino Ed., 1978. n. 240, p. 546.
12. Sobre o tema, SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 115; e ISFER, Edson. *Sociedades unipessoais e empresas individuais: responsabilidade limitada*. Curitiba: Juruá, 1996. p. 136-152.

simples transferência do seu patrimônio em operação – ou seja, da sua empresa, da sua atividade empresarial com o conjunto de bens que a compõem – para o do sócio remanescente ou para constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, observados, os pressupostos para sua constituição.

Para que isso aconteça, ao contrário do que sugere o texto legal, não se dá uma transformação da sociedade unipessoal para a de empresário individual, porquanto transformação é uma operação de mudança de tipo societário e nela não há transferência patrimonial; a sociedade, simplesmente, permanece a mesma, desvestindo-se, exclusivamente, de um regime societário para assumir outro. Na transformação, ao contrário do que aqui ocorre, não há sucessão, porquanto a mesma pessoa (jurídica da sociedade) prossegue na atividade, sem se dissolver e sem ser liquidada, isto é, sem atribuir seu patrimônio a quem quer que seja. Como observa MARCELO ANDRADE FÉRES, tratando do assunto, “as novas disposições do Código Civil não se referem à transformação, porquanto pretendem colocar nesta operação a figura da empresa individual, categoria estranha aos tipos societários. Aceitar a expressão textual da nova sistemática, sem investigar seu conteúdo verdadeiro e sem conciliá-la com as demais normas existentes sobre a espécie, acarretaria, ao fim e ao cabo, uma modificação radical da transformação, desprezando-se sua natureza de operação tipicamente societária, bem como renegando-se toda doutrina e jurisprudência que a circundam”.¹³

O enunciado legal limita-se a permitir que o sócio da sociedade reduzida à unipessoalidade formule requerimento ao Registro Público de Empresas Mercantis pleiteando que o registro dela seja substituído por um registro pessoal seu, de empresário (individual) ou pelo de uma empresa individual de responsabilidade limitada, da qual passará a ser o titular único de seu capital. Por ser ele o único sócio, o interesse da sociedade confunde-se ou é convergente com o dele próprio e, portanto, o pedido de substituição de registros (inscrições) depende da vontade e conveniência exclusivas desse mesmo sócio. A sociedade extingue-se, surgindo em seu lugar a pessoa do empresário individual ou da empresa individual de responsabilidade limitada para dar continuidade à atividade empresarial, antes exercida pela primeira.

Não é preciso averiguar a causa da falta de pluralidade de sócios, se por retirada, falecimento, exclusão de sócio ou aquisição de participação societária, fusão, incorporação ou cisão. Verificada, por qualquer razão, a ausência de pluralidade de sócios, o único remanescente tem o direito potestativo de pleitear a inscrição dele próprio como empresário individual ou de uma empresa individual de responsabilidade limitada com o acervo patrimonial da sociedade. Dá-se, então, sem processo de liquidação, a dissolução e a extinção daquela sociedade, bem como o cancelamento de sua inscrição como termo final de sua personalidade jurídica (CC, art. 51 e § 3.º).

13. Metamorfoseando empresas: a transformação (conversão) de sociedade em empresa individual e vice-versa. In: BOTREL, Sérgio (coord.) *Direito societário: análise crítica*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 229.

Exercida essa opção, a atividade empresarial não se sujeita mais às normas que dispõem sobre o regime jurídico da sociedade empresarial, deslocando-se para o de empresário ou, se for o caso, para o de empresa individual de responsabilidade limitada.

Na primeira dessas alternativas, o patrimônio da sociedade é transferido em sua totalidade para o do sócio (remanescente), que a sucede em todos os direitos e obrigações. Assim sendo, os devedores da sociedade passam a ser devedores do sócio (alçado à qualidade de empresário); da mesma forma, os credores da sociedade passam a ser credores pessoais dele, tendo como garantia do pagamento de seus créditos não só o patrimônio que pertencera à sociedade, mas, também, todo o patrimônio pessoal daquele que era seu único sócio, suscetível de responder por suas dívidas pessoais, indiferentemente da responsabilidade que os sócios possuíam no tipo societário objeto da extinção.

Já se o referido sócio optar por constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, o patrimônio líquido da sociedade irá formar o capital dessa empresa, que a sucede em todos os direitos e obrigações. Nessa operação, a sociedade extingue-se sem processo de liquidação; o capital da empresa individual de responsabilidade limitada, formado pelo patrimônio líquido da sociedade extinta, fica na titularidade do antigo sócio. Se esse patrimônio for inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, ele pode contribuir com recursos próprios para complementá-lo. Como os direitos e obrigações da sociedade extinta passam para a empresa individual de responsabilidade limitada, o então sócio não assumirá pessoalmente nenhuma responsabilidade pessoal perante os credores, quer da sociedade, quer do novo ente assim constituído.¹⁴

Convém esclarecer que, como em matéria tributária o empresário individual é equiparado à pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da sociedade unipessoal pode ser mantida pelo empresário ou pela empresa individual de responsabilidade limitada que a sucede, dando-lhe continuidade nas declarações de rendimento e demais papéis em que for exigido.

8. EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR

As disposições gerais dos Códigos Civil e Comercial não previam a dissolução da sociedade por perda da autorização para funcionar; ela surgiu e se manteve na Lei do Anonimato (Lei 6.404/1976, art. 206, I, e), que informou a norma vigente (CC, art. 1.033, V).

A regra não diz respeito à extinção de uma autorização para funcionar qualquer, mas daquela que é concedida por decreto do Governo Federal, nos termos dos arts.

14. O Departamento Nacional do Registro do Comércio regulamentou as conversões de registro aqui tratadas pela IN DNRC 118/2011, hoje DREI 10/2013, Anexo V, item 3.2.14.

1.123 e ss. do CC que, finalmente, revogaram os dispositivos correspondentes do Dec.-lei 2.627/1940, onde a matéria era tratada.

A causa de dissolução em análise refere-se a um pressuposto genérico, exigido por lei em razão da nacionalidade ou da natureza da atividade, para que uma sociedade possa obter o direito de exercê-la no País, como é o caso (i) das sociedades estrangeiras e (ii) das sociedades brasileiras ou estrangeiras constituídas para atuar em certos ramos econômicos que, por sua relevância, necessitam de maior controle por parte do Estado. É o que se dá, por exemplo, com as instituições financeiras, com as seguradoras etc.

Isso importa dizer que a previsão legal não engloba a perda de toda e qualquer autorização governamental, como as concedidas para o exercício da atividade econômica em determinado local (por alvará fornecido pelo Município em razão do zoneamento da cidade) ou das outorgadas pelos órgãos de controle da saúde, do meio ambiente etc. (como as licenças de salubridade e ambientais). Nesses casos, a extinção da autorização não diz respeito ao objeto social e não tem caráter definitivo, cessando quando a empresa ajusta-se às exigências da autoridade pública ou muda de local; não é, portanto, causa de dissolução da sociedade.

A extinção da autorização para funcionar, de que se trata, pode verificar-se pelo decurso do prazo, se concedida autorização por tempo determinado, ou pela sua cassação, nessa última hipótese em razão de infração a disposições de ordem pública ou pela prática de atos contrários aos fins declarados nos seus atos constitutivos (CC, art. 1.125) ou, ainda, pela inobservância de condicionantes exigidas.¹⁵

Ocorrendo tal causa dissolutória, os sócios devem dar início à liquidação da sociedade no prazo de trinta dias do ato de cassação, sob pena de o Ministério Público ser obrigado a promovê-la judicialmente; e se ele não o fizer nos quinze dias subsequentes, a autoridade que concedeu a autorização deve nomear interventor para adotar idêntica medida (CC, art. 1.037 e parágrafo único).

9. CAUSAS DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAIS

Antes da entrada em vigor do atual Código Civil, havia divergência na doutrina quanto à possibilidade de as sociedades comerciais terem outras causas de dissolução, eleitas livremente pelos sócios no contrato ou estatuto social, já que a matéria não seria de direito cogente.¹⁶ Para os partidários dessa orientação, era possível o contrato social eleger, como causa de dissolução da sociedade por ele constituída, por

15. Essa matéria é por mim abordada com maiores detalhes nos comentários aos arts. 1.123 a 1.125 e 1.134 a 1.141 (*Direito de empresa – Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil cit.*, ns. 572-580, p. 603-609 e ns 603-628, p. 626-644).

16. LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. n. 7, p. 778.

exemplo, a não obtenção de determinados patamares mínimos de lucro e a redução do número de sócios abaixo de um limite fixado.¹⁷

Em linha oposta, sustentava-se que “as causas que podem levar a sociedade à dissolução são taxativas, constituem *numerus clausus*, que inadmitem ampliação ou extensão”.¹⁸ Cuidava-se de interpretação que partia do entendimento de o Código Comercial não fornecer outras opções para ampliação das causas dissolutórias, admitindo, somente, a redução (e não a ampliação) delas em duas hipóteses taxativas, a saber: a) prazo determinado de duração, que retirava do sócio o direito potestativo de dissolvê-la (art. 335, n. 5); b) continuação da sociedade em caso de falecimento de sócio, que também a afastava (art. 335, n. 4).

O art. 1.035 do CC admite a inclusão de outras causas de dissolução mediante previsão contratual ou estatutária, verificáveis judicialmente quando contestadas. Eliminou, assim, as divergências que a doutrina mantinha a respeito do tema. Para contrabalançar a redução de causas dissolutórias, com a eliminação daquelas que passam a ser causas de resolução da sociedade em relação a sócio, o Código faculta que os sócios as ampliem.

Assim, é possível que se estabeleça, por exemplo, a previsão de dissolução total ou parcial de uma sociedade limitada pelo simples querer de um de seus sócios, restaurando-se, desse modo, a norma do art. 335, n. 5, do CCo, e evitando-se a polêmica quanto à aplicação do art. 1.029 do CC.

A tendência hodierna é de redução ao mínimo das causas de dissolução de sociedades na linha dos postulados constitucionais que visam implementar o interesse social na preservação da empresa. Por isso, essa regra do art. 1.035 do CC deve ser interpretada restritivamente, apenas para permitir, no meu modo de ver, que os sócios estendam a dissolução para as causas que hoje são consideradas, na linguagem do Código, de resolução da sociedade em relação a um deles (morte, retirada, falecimento, exclusão de sócio majoritário e incapacidade) ou que se compreendam, implicitamente, nas outras causas de dissolução. Desse modo, pode haver uma causa convencional de dissolução consistente na morte de qualquer ou de determinado sócio que era a razão de ser da sociedade (CC, art. 1.028, II), ou – servindo-me dos exemplos de FÁBIO ULHOA COELHO –, na não manutenção de um determinado número mínimo de sócios (art. 1.033, IV), na não produção de um percentual mínimo de lucros (art. 1.034, II) etc.

Ainda assim, a ideia de preservação do empreendimento permite admitir que, nessas hipóteses de dissolução contratual, seja adotada a dissolução parcial da sociedade, se o empreendimento mostrar-se técnica e economicamente viável, como já observado anteriormente.

De qualquer forma, essa dissolução é contenciosa e, por isso, se os sócios, em maioria ou por unanimidade, não deliberarem distratar a sociedade, qualquer de-

17. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 28. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 169.

18. ESTRELLA, Hernani. *Curso de direito comercial cit.*, nota 6, p. 510.

les estará legitimado para pedir judicialmente a dissolução por aplicação do ajuste contratual que a determinou. Pela redação da norma pode parecer que as causas contratuais de dissolução não são inexoravelmente contenciosas. Porém, elas o serão “quando contestadas” – ou seja, se não houver consenso entre todos os sócios, será necessária a via judicial para obter a dissolução que esteja fundada em causa criada pelo contrato social.

10. ANULAÇÃO OU NULIDADE DO ATO DE CONSTITUIÇÃO

Não previstas na casuística dos arts. 335 e 336 do CCo, nem nas disposições do velho Código Bevilacqua, a anulação do negócio jurídico que dá nascimento à sociedade, abrangendo, em sentido amplo, sua nulidade, era tida como causa de dissolução implícita. Com essa concepção foi só mais tarde acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro como causa de dissolução das sociedades por ações (hoje prevista no art. 206, II, *a*, da Lei 6.404/1976) e agora está assim contemplada no Código Civil (art. 1.034, I). Foi como me posicionei, também, ao tratar do assunto em momento anterior.¹⁹ No entanto, hoje penso que essas omissões do antigo sistema eram propositais. Efetivamente, a dissolução atinge a sociedade, como ente distinto da pessoa dos sócios, criado pelo negócio jurídico de sua constituição; a anulação ou a nulidade dizem respeito a esse negócio jurídico e não ao sujeito de direito que dele resultou (a sociedade). Anulado o negócio jurídico de constituição da sociedade, ou declarada sua nulidade, dá-se a cessação dos seus efeitos e, por isso, não é necessário falar em dissolução: a sociedade simplesmente deixa de existir ou nunca existiu, não se podendo apontar, senão pela análise de cada caso concreto, o tratamento a ser dado ao feixe de relações jurídicas que do referido negócio tenham resultado.

O ato constitutivo da sociedade, como negócio jurídico que é, pode padecer de qualquer dos vícios que levam à invalidade dos negócios jurídicos em geral. Nesse caso, a anulação (elementos essenciais presentes, mas com defeito) e a nulidade (ausência de todos ou de algum dos elementos essenciais à validade do negócio jurídico) são obtidas em processo judicial proposto por qualquer sócio ou interessado contra os demais participantes do contrato ou estatuto social.

Na linha desse raciocínio, descabe a propositura de ação de anulação do ato constitutivo da sociedade limitada com fundamento na participação de sócio incapaz no seu quadro social. A doutrina e a jurisprudência já haviam admitido a presença de incapazes em sociedade limitada e hoje a matéria está prevista no § 3.º do art. 974 do CC (introduzido pela Lei 12.399/2011), desde que preenchidos os requisitos ali previstos.²⁰ Porém, é permitida a ação de anulação ou de nulidade, respectivamente, por incapacidade relativa ou absoluta do sócio signatário do negócio jurídico de constituição da sociedade, por falta da assistência ou representação legais.

19. *Direito de empresa – Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil cit.*, n. 263, p. 329.

20. Ver, a respeito, os itens 6 e 7 do Capítulo VI.

A ilicitude do objeto comporta igualmente uma ação de nulidade, proposta por sócio ou por qualquer interessado, inclusive pelo Ministério Público. Se o objeto é lícito, mas a sociedade realizar, por meio dele, atividades ilícitas, a ação é de anulação, porquanto o elemento essencial está presente, porém com função de encobrir outro que lhe subjaz.

A atuação com ofensa à ordem econômica, caracterizando-se como ilícita, igualmente comporta a propositura de ação anulatória (desvio do fim). No entanto, tal ação não pode ser proposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), mas pelos prejudicados a tanto autorizados pela Lei 12.529/2011 (art. 47).

Já a não observância da forma legal dá lugar à ação de nulidade, se for da substância do ato, ou de anulação, se tiver sido observada de maneira incompleta e não tiver havido ratificação pelos interessados.

Os efeitos da anulação produzem-se *ex nunc*; já os da nulidade produzem-se (i) *ex nunc*, relativamente aos atos decorrentes do exercício da atividade por ela até então desenvolvida, e (ii) *ex tunc* naquilo que diga respeito ao seu regime jurídico peculiar (limitação de responsabilidade, direito a resultados etc.).

11. EXAURIMENTO DO FIM SOCIAL

Reputa-se dissolvida a sociedade que atinge o fim ou escopo social, como, por exemplo, a conclusão de obra para a qual foi constituída (*certus an, incertus quando*). Como se pode perceber, não se trata aqui do escopo final (ou mediato) que toda e qualquer sociedade possui, que é a obtenção de lucros, mas do escopo-meio (imediate), isto é, do objeto específico que ela deve realizar. Mostra-se precisa, neste particular, a lição de FRANCESCO CORSI, quando advertiu: “o escopo-meio coincide com o objeto da atividade e constitui o instrumento para atingir um escopo mais geral do sujeito agente, o qual pode ser e – de regra na empresa é – o escopo de lucro (escopo final)”²¹

O Código Comercial brasileiro, ao contrário do que ocorria com o Código Civil de 1916 (art. 1.399, III), e com o que se dá com o Código Civil de 2002 (art. 1.034, II), não continha previsão expressa de dissolução da sociedade por cumprimento ou exaurimento do objeto social. Mas a hipótese estava enquadrada, segundo a doutrina, no esgotamento do prazo de duração (art. 335, n. 1). Exaurido o objeto social, a sociedade, com efeito, não tinha mais razão de ser e escoado restava o tempo de sua vida jurídica.

Entretanto, a verificação de não mais ter a sociedade objeto social a cumprir não ocorre automaticamente, como se dá com o advento da data certa fixada como termo final de sua existência, mas é feita mediante processo de conhecimento destinado à prova do fato, proposto por qualquer dos sócios contra ela.

21. *Lezioni di diritto dell'impresa*. Milão: Giuffrè, 1992. n. 3.3, p. 31.

A causa de dissolução sob análise, quando os sócios não a materializam em distrato, deve ser definida judicialmente em processo de conhecimento, proposto por qualquer sócio, independentemente do seu grau de participação, contra a sociedade.

12. INEXEQUIBILIDADE DO FIM SOCIAL

Também se dá a dissolução da sociedade limitada quando verificada judicialmente a inexecuibilidade do fim social (CC, art. 1.034, II, dispositivo que corresponde ao art. 1.399, III do CC/1916, e ao art. 336, n. 1, do CCo), seja ele mediato (não obtenção de lucros) ou imediato (inviabilidade de realização do objeto social). Essa inexecuibilidade não deve ser entendida no sentido gramatical da expressão; compreende, não só, a impossibilidade, como uma manifesta dificuldade de cumprimento do fim social.

Toda sociedade tem por fim produzir lucros; a produção de lucros é de sua essência. Não obtendo resultados econômicos positivos, a sociedade não preenche a função que lhe é reservada pelo ordenamento jurídico. É natural que, diante dessa situação, os sócios, por consenso unânime ou por maioria de $\frac{3}{4}$ do capital social, deliberem dissolver a sociedade. A regra sob análise, portanto, só tem sentido e aplicação quando há divergência entre os sócios na continuidade da atividade social à vista desse cenário de inviabilidade econômica.

A inviabilidade de cumprimento do objeto social (fim imediato) pode dar-se pelas mais variadas razões. Às vezes, o objeto social pode não ser cumprido por fato superveniente e alheio à vontade da sociedade e dos sócios, como se dá com o advento de uma legislação protecionista do mercado interno contendo proibição de importação de insumos indispensáveis para o exercício da atividade rural desenvolvida por sociedade limitada constituída com esse único escopo. Outras vezes, o produto fabricado não tem mais procura e a sociedade não tem como substituí-lo por outro equivalente.

Nosso Código Comercial apontava duas situações de impossibilidade de continuação da sociedade, repetidas no Código Civil de 1916 (art. 1.399, II), que ensejavam sua dissolução: a “perda inteira do capital social ou deste não ser suficiente” para a realização do “intuito e fim social” (art. 336, n. 1).²²

Desaparecendo o patrimônio da sociedade (em razão de um incêndio, por exemplo), ela não se dissolve de pleno direito. Isso só se dá mediante processo judicial que revele ser impossível ou extremamente difícil a continuidade da empresa. A perda, total ou parcial, do patrimônio deve acarretar, no caso concreto, impossibilidade

22. A alusão a capital social, aí, era equivocada, obviamente; a referência deveria ser a patrimônio. Capital e patrimônio só se equivalem no momento da constituição da sociedade. O capital, enquanto cifra, não sofre desfalque, não se perde nem desaparece. O que pode desaparecer é o patrimônio que a sociedade possui.

efetiva de prosseguimento da atividade social – ou, nas palavras do art. 1.034, II, do CC, quando verificada judicialmente sua inexecuibilidade (extrema dificuldade).

Nesse quadro merece ser inserida a grave desarmonia entre os sócios, quando sua intensidade seja tal que inviabilize a continuidade da empresa exercida pela sociedade. A desarmonia, em si, é inerente à diversidade de opiniões e é suposta nas deliberações por maioria. Por isso, sem a prova de sua extrema gravidade, não há como caracterizar a causa dissolutória sob análise. Como lembra LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, ficou consagrado “o entendimento de que a dissolução seria decretada não propriamente devido à desinteligência entre os sócios, mas porque, quando grave, a discórdia torna-se causa determinante da inexecuibilidade do fim social; sendo certo, ainda, que essa gravidade, para efeito da ruptura do pacto, sempre dependerá de apuração judicial, a que caberá examinar a conduta do contraente acusado de falta de empenho comum”.²³

Normalmente, porém, é na ausência da produção de resultados que se encontram férteis exemplos. Mas, para que se verifique tal causa de dissolução é preciso que seja levada em conta a atuação da sociedade durante um período de tempo razoável, a ser analisado em cada caso concreto, por ser inerente à vida dos negócios a oscilação dos resultados financeiros e esses variam pelos mais diversos fatores, inclusive em razão da natureza da atividade por ela exercida.

É preciso considerar, por igual, que, para ocorrer essa causa de dissolução, não basta a não distribuição de dividendos, ainda que por longos períodos; é preciso que a sociedade realmente não produza lucros. É que os lucros, sendo produzidos, podem ser aplicados no interesse da própria sociedade, aumentando seu patrimônio ou suas condições de competitividade no mercado. A destinação dos lucros é assunto interno de interesse social; é definida pela maioria dos sócios e, portanto, o fato de tais lucros ficarem retidos na sociedade por deliberação social que venha a ser tomada nesse sentido, sem distribuição aos seus sócios, pode contrariar interesses individuais de alguns deles, mas não desatende os fins sociais.²⁴

13. FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Dentre as causas de dissolução da sociedade o anteprojeto deixara de incluir a resultante da sua insolvência, a que o Código Civil italiano e nosso anterior também não se referiam. Nem por isso, porém, deixam de ser causa de dissolução da socie-

23. Resolução de acordo de acionistas por quebra da “affectio societatis”. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. (coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 452.

24. Sobre o assunto, LOPES, Mauro Brandão. Tipicidade e dissolução de Sociedade Anônima. In: VIDIGAL, Geraldo de Camargo e MARTINS, Ives Gandra da Silva (coords.). *Sociedades por*

dade a insolvência civil da sociedade simples que adota forma de sociedade limitada, ou, se for o caso, a falência (que o nosso Código Comercial já contemplara no seu art. 335, n. 2), porque os respectivos processos visam a, precisamente, promover a liquidação do patrimônio do devedor para satisfazer os direitos dos seus credores, em rateio, observadas as preferências legais.

Tanto isso é exato que a falência veio indicada como causa de dissolução judicial das sociedades comerciais (CCo, art. 335, n. 2, e Lei 6.404/1976, art. 206, II, c). Advertido para o fato, o Código Civil acabou inserindo a falência entre as causas de dissolução das sociedades empresárias, mas em seu art. 1.044, fora, portanto, do contexto que lhe seria próprio. Não previu nenhuma causa semelhante de dissolução da sociedade simples. Contudo, uma sociedade limitada que tenha por objeto atividade própria da sociedade simples, está sujeita ao regime jurídico da denominada insolvência civil.

Não é o caso de tratar aqui, mas de somente lembrar, que o ramo de atividade a que se dedica a sociedade pode submetê-la, em tese, ao regime de liquidação extrajudicial coativa. Esse regime, apesar de estar focado na sociedade anônima, pode apanhar, também, a sociedade limitada, como a que tem por objeto a corretagem de câmbio ou de valores mobiliários. Em razão da atividade exercida, essa sociedade pode ter sua liquidação extrajudicial decretada (arts. 15 e 52 da Lei 6.024/1974). Aí não se tem, a rigor, outra causa de dissolução, mas uma liquidação desvinculada da atuação do Poder Judiciário (apesar de se sujeitar ao seu controle), cuja finalidade é a mesma dos processos de liquidação que são instaurados com a decretação da falência ou da insolvência civil. A causa dissolutória, aí, é a insolvência da sociedade, definida em ato da autoridade administrativa competente.

Aliás, a Lei 6.404/1976 previu, expressamente, a dissolução da companhia por decisão de autoridade administrativa (art. 206, III), a que deve seguir, se for o caso, a liquidação extrajudicial. Mas, como observado, o regime jurídico de controle administrativo de atividades relevantes que comportam intervenção do Poder Executivo Federal por meio dos processos de intervenção e de liquidação extrajudiciais não é exclusivo das sociedades por ações, porque se define a partir da atividade exercida e não do tipo societário adotado.

14. DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei 12.846/2013, batizada de Lei Anticorrupção, criou a figura da dissolução compulsória da pessoa jurídica (art. 19, III) como sanção pela prática de atos atentatórios ao patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, descritos em seu art. 5.º.

Essa dissolução deve ser determinada judicialmente quando ficar comprovado que: (a) a personalidade jurídica da sociedade foi utilizada de forma habitual para

facilitar ou promover a prática dos atos ilícitos de que trata a referida lei; ou (b) a sociedade foi constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (art. 19, § 1.º, I e II).

Para sua obtenção é necessária a propositura de ação judicial, para a qual têm legitimidade ativa a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público.²⁵

Trata-se de preceito que, no meu entendimento, afronta o princípio da preservação da empresa e, além disso, mostra-se absolutamente inadequado para remediar o mau uso da pessoa jurídica na prática de atos ilícitos contra o patrimônio e a administração públicos. Não fosse a indiferença e a despreocupação com a sorte dos trabalhadores, dos fornecedores e dos interesses coletivos que podem estar sendo atingidos por uma medida dessa natureza, nela se vê um poderoso instrumento que pode ser colocado a serviço de interesses escusos, dada a possibilidade de ser proposta por qualquer ente público que considere estar ocorrendo alguma das situações que permitem sua utilização. Outras sanções, como o afastamento dos administradores responsáveis pela atuação ilícita, a alienação da participação societária do sócio etc. seriam manifestamente mais eficazes e não levariam à extinção da pessoa jurídica e, conseqüentemente, ao desaparecimento da empresa. Por conta do mau uso da pessoa jurídica, são punidos os que com ela licitamente contratam e os que nela trabalham sem participar da atividade delituosa.

15. A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO

É oportuno observar que, apesar das críticas da doutrina quanto ao critério distintivo, no sistema do Código Civil a dissolução ou é de pleno direito (art. 1.033) ou é judicial ou contenciosa (art. 1.034). Ocorrendo causa de dissolução de pleno direito da sociedade, ela deve entrar imediatamente em liquidação; se isso não ocorrer, qualquer sócio pode requerer, desde logo, sua liquidação; havendo resistência da sociedade ou dos demais sócios, ele o fará judicialmente (art. 1.036, parágrafo único).

Deixou de ser necessária, portanto, desde o início da vigência do Código Civil de 2002, a ação de dissolução sumária (cujo procedimento era regulado pelo art. 656

25. Cada unidade política da Federação deve regulamentar o procedimento a seguir. O Decreto Federal 8.420/2015 assim dispôs sobre a atuação judicial da União e das entidades a ela vinculadas: "Art. 27. No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Parágrafo único. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central".

do CPC/1939), reservada para as causas de dissolução de pleno direito, atualmente arroladas em seu art. 1.033. Ocorrendo qualquer delas fica facultado a qualquer sócio, desde logo, promover a liquidação da sociedade. Trata-se de regra salutar que, bem entendida e aplicada, evita procrastinações desnecessárias na obtenção de uma declaração a respeito do que indubitavelmente já aconteceu.

Levantada que seja a incoerência da causa motivadora da ação, essa questão deve ser decidida *incidenter tantum*, no curso do processo de liquidação. Isso não significa que haja óbice para o sócio optar pela propositura prévia de uma ação de dissolução que, então, terá natureza meramente declaratória da dissolução de pleno direito. Essa opção, porém, terá de ser exercida pelo procedimento comum, uma vez que o especial, traçado pelo art. 656 do CPC/1939, restou revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, que se omite completamente a respeito da dissolução total. Aliás, das regras que esse Código estabelece para a dissolução parcial só se aproveita a que prevê a concordância de todos os sócios para se passar à liquidação (CPC/2015, art. 603 e § 1.º).²⁶

Para as causas de dissolução previstas no art. 1.034 do CC, a ação dissolutória é sempre necessária e tem natureza constitutiva, porque supõe divergência dos sócios quanto à sua ocorrência, que deve ser judicialmente demonstrada. A discordância entre os sócios quanto a qualquer dessas causas há de ser medida pela impossibilidade de alcançar, em reunião, a maioria de $\frac{3}{4}$ do capital social, pois, do contrário, os sócios poderiam deliberar a dissolução da sociedade com base no art. 1.033, I ou II.

16. LIQUIDAÇÃO

Consumada a dissolução pela ocorrência de uma de suas causas, a sociedade deve cessar o exercício de suas atividades e dar início aos atos que irão conduzi-la ao fechamento de suas portas. Em suma, ela entra em estado de liquidação – o que implica adotar um regime jurídico peculiar, que determina a mudança do objeto social: a sociedade deixa de perseguir aquele que justificou sua constituição para se voltar à prática de atos que a levarão à extinção.²⁷

26. Sobre as dificuldades que precisam ser resolvidas em razão dessa omissão legislativa, ver, do autor, *Diatribes ao Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: [www.agkn.com.br/blog/post].

27. Sabe-se que, em sentido genérico, a expressão “dissolução de sociedade” era utilizada para determinar não só o momento de pôr fim à vida da sociedade, como para abranger todos os atos que daí por diante se desenvolviam até sua efetiva extinção. MIRANDA VALVERDE, por considerar inútil o conceito de dissolução, eliminou-o no anteprojeto de sua autoria que deu origem à antiga lei do anonimato, para prever, simplesmente, que a companhia entrava em liquidação, quando ocorressem os eventos que a determinassem (ou seja, quando ocorressem as causas de dissolução). A Lei 6.404/1976 retomou a distinção, endossada pelo Código Civil de 2002. Sobre o tema, ver, do autor, *Direito de empresa – Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil cit.*, n. 255, p. 321, e n. 502, p. 537-539.

Como se vê, a liquidação não é só um procedimento destinado à extinção da sociedade, mas um novo estado jurídico que a submete a regras diversas daquelas que lhe eram aplicáveis antes da ocorrência da causa de sua dissolução. A sociedade, diante de um dos eventos de dissolução, permanece com sua personalidade jurídica, que só deixará de existir quando for praticado o último ato do procedimento de liquidação, que a extingue (CC, art. 1.109).

Destarte, a liquidação da sociedade limitada deve ser compreendida (i) como a situação jurídica que se estabelece após sua dissolução e (ii) como o procedimento ou o conjunto de atos que se destina a pôr fim ao seu patrimônio e a extinguir a pessoa jurídica por ela constituída. Do estado de liquidação, o Código Civil trata em seu art. 1.036, particularizado por regras de conduta dirigidas aos administradores da sociedade; da liquidação em seu segundo significado, cuida nos arts. 1.102 e ss.

O pressuposto da liquidação é a dissolução da sociedade, mas nem sempre há liquidação na dissolução. Efetivamente, se, no momento da dissolução, não há patrimônio a partilhar e as dívidas estão pagas, basta o simples distrato levado ao registro próprio (no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas) para o cancelamento da inscrição da sociedade e para que se tenha ela por extinta. É possível, inclusive, que se juntem em *uno acto* a dissolução, a liquidação e a extinção da sociedade. Refiro-me à dissolução por consentimento unânime, sem credores a satisfazer, com a partilha dos bens *in natura* entre os sócios no próprio instrumento de distrato.

Há, ainda, situações em que a sociedade extingue-se sem dissolução e liquidação. É o que se dá quando ela é incorporada em outra ou fusionada com outra (CC, arts. 1.116 e ss.) ou, ainda, quando sua estrutura é mantida para o exercício individual da atividade econômica pelo empresário, ou convertida em empresa individual de responsabilidade limitada (art. 1.033, parágrafo único). Já a operação de transformação não acarreta dissolução, liquidação ou extinção da sociedade, mas simples mudança de um tipo para outro, permanecendo a sociedade com os mesmos sócios e com sua personalidade jurídica intocada (CC, arts. 1.113 a 1.115).

As normas sobre liquidação, em princípio, têm caráter supletivo do contrato ou estatuto social. Só se aplicam se não houver previsão contratual ou estatutária dispendo a respeito. Mas esse entendimento não é uniforme.²⁸ Ocorre que tanto na Lei do Anonimato quanto no Código Civil há a regra da discricionariedade e, aqui, mais do que lá, a liberdade dos sócios na escolha do liquidante, das formas de liquidação

28. No sentido do texto, manifesta-se, por exemplo, MARTINS, Fran. *Sociedade por quotas no direito estrangeiro e brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. vol. 2, n. 388 e 389, p. 801-802). Contra, sustentando que os procedimentos da liquidação são inderrogáveis, apesar da faculdade prevista na Lei do Anonimato, há a posição de CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 4, t. 1, p. 90), reproduzida para as demais sociedades (*Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 13, p. 444-445).

e das opções de partilha deve ser prestigiada. A unanimidade tudo pode e a lei não deve interferir. Quando as deliberações sociais forem tomadas por maioria de votos, que nada mais são do que a ultimção dos negócios sociais, a realização do ativo, o pagamento do passivo e a partilha do remanescente entre os sócios,²⁹ para proteção dos sócios dissidentes ou abstinentes.

A liquidação pode promover-se extrajudicialmente ou, se houver conflito entre os sócios (aí incluídas a demora e a resistência na sua implementação), pela via judicial. Os dispositivos do Código Civil regulam a liquidação amigável ou extrajudicial, que ocorre sob o comando dos próprios sócios, sem interferência do Poder Judiciário. Em caso de liquidação judicial, determina o mesmo Código que ela seja processada de conformidade com o disposto na lei processual, acrescentando a possibilidade de o juiz convocar reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, com a anexação das respectivas atas ao processo (CC, arts. 1.111 e 1.112). O Código de Processo Civil de 1939 regulava, em seus arts. 657-674, o procedimento da liquidação judicial. Já o Código de 2015 não trata da matéria, o que leva à conclusão de ser aplicável às liquidações de sociedades o procedimento comum (art. 318), atendidos os pressupostos de direito material, como será visto mais adiante.

17. LIQUIDAÇÃO AMIGÁVEL OU EXTRAJUDICIAL

O art. 1.036 do CC determina aos administradores da sociedade que, tão logo ocorra a dissolução, (i) restrinjam sua gestão aos negócios inadiáveis, (ii) não prossigam com novas operações e (iii) providenciem a investidura do liquidante. Esses passam a ser os únicos atos de gestão que daí por diante os administradores devem praticar; descumprindo essas diretrizes, eles vinculam-se pessoalmente à operação (sejam sócios ou não) e respondem perante a sociedade e perante o terceiro que com ela contratar, tanto pelo seu cumprimento como pelos danos que daí decorrerem para a sociedade.

Por negócios inadiáveis devem-se compreender aqueles que se encontram em andamento, ou seja, os negócios sociais pendentes que não podem ser mais recusados ou cuja recusa traga prejuízo considerável para a sociedade. Não são novos negócios que poderiam trazer resultados econômicos imperdíveis, porque estes, pelo segundo comando da norma, estão vedados. É certo que, se os administradores arriscarem celebrar novos negócios, a sanção de responderem pessoalmente pela nova operação, em caráter solidário e ilimitado com a sociedade, pode não ser aplicada se houver proveito para a sociedade.

O estado de liquidação exige a designação de um liquidante, não sendo vedada a indicação de mais de um (item 18 *infra*). Com a investidura do liquidante, os administradores perdem *ipso facto* a representação da sociedade e não podem mais

29. PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades* cit., 2002, n. 85, p. 248.

praticar qualquer ato em nome dela. Se o fizerem após o liquidante ter assumido, respondem da mesma forma, porém sem vincular a sociedade. Portanto, a atuação dos administradores na liquidação fica circunscrita ao intervalo que se dá entre o momento da dissolução e a assunção da administração da sociedade pelo liquidante. De todo modo, esse lapso temporal impõe a prática de alguns atos pelos administradores que, só por isso, prosseguem na gestão, observadas, então, as limitações inerentes à transitoriedade dessa administração.

Ao entregar a administração da sociedade para o liquidante, os administradores devem prestar contas do período de gestão ainda não submetido à aprovação dos sócios, bem como transferir ao novo gestor todos os livros, documentos e demais papéis da sociedade.

A norma do mencionado art. 1.036 tem caráter genérico e se aplica à dissolução da sociedade independentemente da causa que a provocou, pouco importando, por igual, se ela ocorreu de pleno direito ou judicialmente. No que se refere às dissoluções decretadas por sentença (v.g., CC, art. 1.034), cumpre esclarecer que essa circunstância não significa que a liquidação também deva processar-se em juízo. As partes em litígio têm o direito de cumprir voluntariamente o julgado. Assim, tão logo possa a sentença dissolutória ser cumprida, os administradores devem tomar as providências para a investidura do liquidante e limitar suas atividades aos mencionados atos conservatórios.³⁰

18. O LIQUIDANTE

O liquidante é a figura central da liquidação; é, em verdade, o órgão de administração da sociedade destinado a fazê-la desaparecer do mundo jurídico. É, portanto, o administrador da sociedade durante a liquidação, investido dos poderes adequados à prática de todos os atos necessários para conduzir a sociedade à sua extinção. Nessa linha está a lição de RODRIGO URÍA e JOAQUIM GARRIGUES, para os quais o liquidante ocupa uma posição jurídica semelhante àquela atribuída aos administradores durante o período de vida social ativa.³¹

A designação do liquidante deve ser feita imediatamente após a ocorrência de uma das causas de dissolução para que a sociedade não prossiga no exercício de suas

30. Há exceções, como a da dissolução decorrente de insolvência porque, com sua decretação por sentença, os administradores da sociedade perdem incontinenti a posse e a administração dos bens sociais, que passam às mãos do administrador judicial (CPC/1973, arts. 763 a 766, mantidos em vigor pelo Código de Processo Civil de 2015, como visto anteriormente). O mesmo ocorre e deve ser dito com relação à falência da sociedade empresarial (Lei 11.101/2005, arts. 81, § 2.º, e 102) e à dissolução compulsória criada pela Lei 12.846/2013 (art. 19, III, e § 1.º).

31. URÍA, Rodrigo, e GARRIGUES, Joaquín. *Comentario a la ley de sociedades anónimas*. Madrid: Imprenta Aguirre, 1978. vol. 2, p. 743.

atividades normais com seus administradores. Pode acontecer, porém, que o liquidante (sócio, administrador ou terceiro) tenha sido previamente designado no ato constitutivo da sociedade, caso em que não haverá necessidade da eleição (CC, art. 1.038). Se o contrato social for omissivo, o liquidante pode ser eleito no próprio ato de dissolução, quando desencadeado pelos sócios (art. 1.033, II e III) ou em reunião ou assembleia dos sócios convocada para essa escolha. Essa deliberação é tomada por maioria simples, isto é, maioria de votos computados segundo o valor das quotas de cada qual dos sócios (CC, arts. 1.071, VII, e 1.076, III);³² havendo empate prevalecem os votos depositados pela maioria dos sócios presentes e, persistindo o empate, a designação deve ser cometida ao Poder Judiciário (art. 1.010, § 2.º).

Na ausência de vedação legal expressa, é possível que o contrato social preveja ou que os sócios elejam mais de um liquidante.³³ Quando a designação recair em mais de uma pessoa, aplicam-se as regras de administração conjunta (CC, arts. 1.013 a 1.015), mas podem os sócios, à sua conveniência, discriminar as tarefas de cada qual e as atividades que devem ser praticadas em conjunto.

Pela mesma razão, é admissível que seja nomeada pelos sócios para o exercício das funções de liquidante uma pessoa jurídica, se a estrutura de administração assim o recomendar. De fato, apesar de não estar prevista essa alternativa para a liquidação extrajudicial, a complexidade da liquidação, em certas circunstâncias, pode ser facilitada com a atribuição das funções a uma sociedade especializada em negociação de ativos, mesmo que se entenda que o tipo societário em questão não a admite como administradora. Aliás, foi esse o entendimento que sufragou a atual Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, ao contemplar a possibilidade de ser nomeada pessoa jurídica especializada como administrador judicial, cargo que possui natureza semelhante à do liquidante (Lei 11.101/2005, art. 21). Nesse caso, a pessoa jurídica nomeada deve designar uma ou mais pessoas naturais de sua confiança para exercer concretamente as respectivas funções. Os atos praticados por elas nesse mister vinculam, tão somente a pessoa jurídica liquidante, e não aquelas, salvo quando houver a prática de atos ilícitos, de que resultará a responsabilidade das pessoas naturais e da pessoa jurídica perante os sócios.

A destituição do liquidante dá-se a qualquer tempo, ao alvedrio da vontade dos sócios colhida em deliberação tomada por maioria simples entre os presentes à reunião convocada especialmente para tal fim (arts. 1.071, VII, e 1.076, III),³⁴ posto que exerce função de confiança, tenha sido ele escolhido previamente, no próprio

32. Para as demais sociedades é exigida a maioria absoluta de votos, perfazendo, portanto, mais da metade do capital social, por aplicação da regra contida no art. 1.010 e § 1.º do CC.

33. Em outras legislações, como a chilena (Código de Comercio, art. 412) e a argentina (Lei 19.550, art. 102), há expressa admissão da nomeação de mais de um liquidante, com atuação conjunta.

34. Para as demais sociedades contratuais, aplica-se a regra geral de maioria absoluta, determinada pelo valor ou peso das quotas, na forma do art. 1.010 e § 1.º, do CC.

ato constitutivo da sociedade, em alterações posteriores ou, ainda, mediante eleição. A destituição pode ocorrer judicialmente, também, em ação proposta por sócios não detentores da maioria, provando justa causa para tanto.

19. INVESTIDURA DO LIQUIDANTE

A investidura do liquidante em suas funções não está sujeita a formalidades especiais. Se já estiver designado no contrato e for administrador da sociedade, bastará que leve o ato dissolutório à averbação junto à inscrição da sociedade para ser identificado como tal (não mais como administrador e sim como liquidante). Em se tratando de liquidante não sócio, ou sócio não administrador, o ato de sua nomeação terá de ser averbado à margem da inscrição da sociedade (CC, art. 1.102, parágrafo único).

É claro que, do ponto de vista prático, a assunção das funções pelo liquidante apresenta-se menos complexa quando ele já está designado no contrato social ou é eleito, v.g., na reunião de sócios que deliberou sobre a dissolução. Mas pode ser que os administradores precisem tomar providências prévias, como no caso de o liquidante não aceitar o encargo ou não ter sido escolhido antecipadamente. Aí, mesmo que o contrato social silencie sobre a iniciativa e mesmo que os administradores não sejam sócios, cumpre-lhes convocar reunião para que os sócios deliberem a respeito, nos termos do art. 1.038 do CC.

Embora o Código Civil não estabeleça nenhum requisito ou qualificação para a investidura do liquidante em suas funções, é intuitiva a necessidade de observância das disposições do seu art. 1.011, § 1.º, que estabelece os impedimentos ao exercício da função.

Por outro lado, é indispensável a publicidade para que terceiros que com a sociedade contratam tenham conhecimento do fato. Destarte, se a nomeação do liquidante recair em pessoa estranha à sociedade ou em sócio não administrador, o ato de sua designação ou eleição deve ser averbado junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou ao Registro de Empresas Mercantis, consoante se trate de sociedade limitada simples ou empresária, respectivamente.

Todavia, se a nomeação do liquidante recair em administrador da sociedade, ou seja, em pessoa que já estava investida das funções de representá-la, não é prevista nenhuma formalidade para que ele dê início à função; basta que siga na administração, daí por diante utilizando a expressão “em liquidação” após o nome empresarial da sociedade – exigência indispensável para identificar a atuação de um liquidante e os atos de liquidação (CC, art. 1.103, parágrafo único) – e atuando com o fim de extingui-la. Mesmo assim, é conveniente que haja um ato formal de investidura para separar as gestões. Aliás, se a sociedade possuir mais de um administrador e o que for designado para a função de liquidante não tiver poderes suficientes, é preciso que o ato de nomeação seja levado a registro para produzir efeitos *erga omnes*.

De todo modo, ocorrendo o fato “dissolução da sociedade”, os administradores precisam submeter aos sócios, para deliberação, as contas finais de sua administração, cumprindo as mesmas determinações que devem atender ao final de cada exercício social. Só após isso é que os mesmos administradores entregarão ao liquidante os documentos da administração, a fim de que tenha início a nova administração.

O liquidante só substitui o órgão de administração da sociedade, isto é, aquele órgão que se apresenta perante terceiros na representação da pessoa jurídica. Diretoria e conselhos deixam de funcionar, substituídos que são em suas atribuições pelo liquidante. Ao assumir seu múnus, ele irá orientar a atuação da sociedade para sua extinção, realizando o ativo, isto é, convertendo em dinheiro o patrimônio social, para pagamento do passivo e para o rateio das sobras entre os sócios, sempre com o emprego da expressão “em liquidação”.

No entanto, se a sociedade limitada possuir conselho fiscal, ele é mantido para o exercício de suas funções no curso da liquidação (CC, art. 1.069, VI). Porém, as deliberações a respeito da liquidação, se o contrato social não dispuser diversamente, serão sempre tomadas pelos sócios, em maioria de capital.

No exercício de suas funções, seus deveres e responsabilidades são regidos pelas normas estabelecidas para a atuação dos administradores da sociedade (CC, art. 1.104), de forma que terá de se conduzir com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (CC, art. 1.011, *caput*).

20. A REMUNERAÇÃO DO LIQUIDANTE

O Código Civil não trata da remuneração a ser auferida pelo liquidante. Nisso houve-se com prudência, já que é impossível fixar, *a priori*, critérios de remuneração para o exercício das funções inerentes à liquidação, as quais irão variar, necessariamente, em razão da complexidade de cada caso concreto. É de se aplicar, então, aquilo que a prática mercantil adota para a remuneração de administradores, levando em consideração todas as nuances que envolverão a atuação do liquidante (as tarefas que irá desempenhar, os riscos do negócio etc.).

Na liquidação extrajudicial, cabe aos sócios definir a seu talante o *quantum* a ser pago ao liquidante. O ideal é que o valor e a forma de pagamento da remuneração (mensal, global ao final, em percentual ou qualquer outra) sejam previamente ajustados com o liquidante e fixados no ato de sua designação; uma remuneração não condizente com a realidade do mercado pode ensejar a ausência de interessados na assunção de tais funções ou um desempenho desinteressado.

Já na liquidação judicial, havia previsão de remuneração do liquidante não sócio em percentual de 1% a 5% “sobre o ativo líquido, atendendo à importância do acervo social e ao trabalho da liquidação” (CPC/1939, art. 667). Essa disposição foi revogada,

como já observado, pelo Código de 2015, que nada dispôs a respeito. É oportuno lembrar, a propósito, que uma das dificuldades de encontrar pessoas para exercer as funções de síndicos ou comissários em processos de falência ou concordata estava, precisamente, no critério aleatório de sua remuneração e, mais ainda, no fato de que só era permitido auferi-la ao final da missão, após sua prestação de contas (Dec.-lei 7.661/1945, arts. 67 e 170). A vigente Lei Falimentar buscou alterar esse quadro, determinando que o juiz, na fixação da remuneração do administrador judicial, leve em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, mas limitando a 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou do valor da venda do patrimônio do devedor, em se tratando de falência (Lei 11.101/2005, art. 24). Parece-me que, à falta de disposição expressa sobre a remuneração do liquidante judicial de sociedades solventes possa ser aplicada essa norma, por analogia. No entanto, deve prevalecer o que a respeito deliberarem os sócios, que são os maiores interessados na administração da liquidação da sociedade; só na falta de ajuste, na impossibilidade de ser tomada essa deliberação ou, ainda, de os sócios o preferirem, é que o critério da Lei Falimentar pode ser adotado.

Embora sem conter qualquer regra sobre a remuneração do liquidante, o Código Comercial previa que, ocorrendo sua destituição por “omissão ou negligência culpável”, não teria ele direito “a paga alguma do seu trabalho” (art. 345). Tal disposição não veio reproduzida no texto do Código Civil e se deve entender que, mesmo quando destituído por atos de má gestão, o liquidante tem direito de receber pelo seu trabalho, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcir a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

A mesma conclusão vale para o liquidante cujas contas não sejam aprovadas, podendo, eventualmente, ser retida a remuneração como garantia de ressarcimento de eventuais danos. Em se tratando de valor certo devido pelo liquidante (como o desvio de uma determinada quantia), pode dar-se a compensação; se o valor for ilíquido (indenização por danos, por exemplo), será necessário pleitear judicialmente a retenção, como medida acautelatória dos interesses da sociedade liquidanda, de seus sócios ou de credores, em caráter preparatório ou incidental da ação cabível, proponível por qualquer deles.

21. ATRIBUIÇÕES DO LIQUIDANTE

Na prática dos atos de liquidação, cumpre ao liquidante respeitar os parâmetros legais e instrumentais que norteiam sua atuação. No art. 1.103 do CC são elencados os seus deveres, de modo mais minudente do que a lei anterior (CCo, art. 245, sabendo-se que não havia norma correspondente no CC/1916).

Antes de assumir suas funções, deve o liquidante averbar no registro próprio e publicar na imprensa (CC, art. 1.152, § 1.º) o instrumento que materializou a disso-

lução da sociedade (ata da assembleia ou da reunião que a deliberou, distrato social, decreto de cassação da autorização para funcionar ou sentença, se a dissolução ocorreu por meio judicial e os sócios optaram por realizar a liquidação extrajudicialmente).

Algumas causas de dissolução não comportam arquivamento nem publicação porque não se instrumentalizam em documento algum. É o que se dá (i) quando chega o termo final do prazo de duração da sociedade ajustada por prazo determinado, (ii) quando não é reconstituída a pluralidade de sócios no lapso de seis meses ou (iii) quando se extingue a autorização para funcionar (expedida com prazo certo ou sob certa condição). Isso ocorrendo, tais exigências, obviamente, são dispensadas. Melhor seria que a lei impusesse sempre um ato de investidura do liquidante, como já observado anteriormente neste Capítulo, esse sim, suscetível de arquivamento e de publicação.

Para dar início às atividades de liquidação, precisa o liquidante, ainda, receber dos administradores todos os livros e papéis da sociedade, inclusive suas contas de final de gestão, elaboradas com o levantamento dos balanços patrimonial e de resultado econômico (CC, arts. 1.179, 1.188 e 1.189). Não os recebendo, deve ele próprio, após proceder à arrecadação dos bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que se encontrem, elaborar o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo, sempre que possível com o auxílio dos mesmos administradores.

Daí por diante, assumirá os negócios da sociedade, para efeito de ultimar as negociações pendentes, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios. Nesse seu mister está autorizado a praticar todos os atos de liquidação, inclusive vender os bens, móveis e imóveis, não só integrantes de estoques, mas do próprio ativo permanente, independentemente de prévia autorização dos sócios e de qualquer outra formalidade, como licitação, avaliação etc., a não ser quando julgar convenientes, diante de um quadro de incertezas, pelo risco de responsabilidade pessoal que lhe possa ser atribuída. Só não lhe caberá praticar atos que não estejam diretamente voltados para os fins da liquidação, como contrair empréstimos, gravar bens com ônus reais ou prosseguir na atividade social, salvo obtendo anuência expressa dos sócios em deliberação tomada por maioria de capital (CC, art. 1.105, parágrafo único). Isso não afasta, contudo, a possibilidade de os sócios interferirem na liquidação, tomando deliberações para antecipar rateios ou para melhor encaminhar e orientar o modo de procedê-la (art. 1.107).

Pode acontecer que, no desempenho dessas funções, precise o liquidante exigir dos sócios a integralização de suas quotas, se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado ou se os sócios determinarem o rateio dos bens entre si e o dinheiro em caixa não for suficiente para saldar todos os débitos pendentes. Não havendo necessidade de adotar tal medida, deverá, no rateio do saldo entre os sócios, devolver, em primeiro lugar, o valor das contribuições por eles prestadas na integralização total ou parcial de suas respectivas quotas, atualizadas, para compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, e acrescidas de juros legais; só depois é que distribuirá o saldo

na proporção da participação de cada um no capital social. Com isso, evita premiar sócios que não integralizaram os valores de suas contribuições, em detrimento dos que satisfizerem totalmente essa obrigação.

Como na sociedade limitada os sócios não respondem pelas obrigações sociais, não poderá o liquidante deles exigir os valores que o acervo da sociedade não puder satisfazer. Verificado seu estado de insolvência, o liquidante é obrigado a pedir a declaração de sua insolvência civil ou confessar sua falência, se a tanto ela estiver sujeita. Embora paradoxal, não existe vedação a que o liquidante promova no curso da liquidação, respaldado em deliberação dos sócios, a recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade para evitar sua quebra. Sociedade em liquidação não é uma sociedade falida e serão as peculiaridades do caso concreto que irão justificar, ou não, providência dessa natureza (v.g., necessidade de venda em bloco, créditos a receber a longo prazo etc.).

Cumpra ao liquidante, ainda, prestar contas periódicas de sua atuação, para tanto convocando, a cada seis meses ou sempre que necessário, independentemente do número de sócios da sociedade liquidanda, assembleia geral para que eles deliberem sobre o relatório de suas atividades no período e o balanço do estado da liquidação. Essa assembleia pode ser substituída por documento de aprovação firmado por todos os sócios, na forma do art. 1.072, § 3.º, do CC.

Ao término da liquidação, deve o liquidante apresentar aos sócios, para aprovação em nova assembleia ou em documento por todos eles assinado, o relatório e as contas finais da liquidação. Cumpridas essas obrigações e uma vez aprovadas as contas, o liquidante exaure sua função, podendo, ainda, para sua garantia pessoal, averbar a ata ou o documento de aprovação de suas contas finais à margem do registro da sociedade. Com essa averbação considera-se encerrada a liquidação e a sociedade é reputada extinta (CC, art. 1.109).

22. O TÉRMINO DA LIQUIDAÇÃO

A liquidação encerra-se quando não há mais ato a praticar na busca da extinção da sociedade. A prestação de contas pelo liquidante é, assim, o último ato. No entanto, essa prestação de contas não diz respeito à liquidação em si, isto é, à realização do ativo, ao pagamento do passivo e ao rateio do acervo entre os sócios; é ato do liquidante, relativo ao trabalho desenvolvido no curso da liquidação. Assim, não me parece que o término da liquidação deva ficar vinculado à aprovação de suas contas, na dicção literal do dispositivo sob análise, mas à prestação dessas contas. Se as contas forem prestadas, mas os sócios não as aprovarem, nem por isso a liquidação fica em aberto, porque já se encerrou. Assim, a assembleia em que o liquidante prestar contas deve deliberar sobre a extinção da sociedade, aprovando ou não as referidas contas.

Não estabelece o Código quem tem a obrigação de levar a ata da assembleia com a deliberação do término da liquidação junto ao registro próprio. Qualquer pessoa

pode tomar tal providência. Sendo a averbação da ata da assembleia ato de interesse dos sócios e dos liquidantes, é intuitivo que algum deles irá tomar a iniciativa de averbá-la.

Com essa averbação da ata à margem da inscrição da sociedade no registro competente (Junta Comercial ou Serventia Extrajudicial de Registro de Pessoas Jurídicas), a sociedade deixa de existir; extingue-se e, com ela, extingue-se igualmente sua personalidade jurídica e é cancelada, então, sua inscrição (CC, art. 51, *caput* e § 3.º).

Há mais um ato a praticar, porém, que é a publicação da ata, por uma vez no Diário Oficial e por mais duas outras em jornal de grande circulação do local em que estava sediada a sociedade liquidanda (CC, art. 1.152, § 1.º). É dessa publicação, da ata já devidamente averbada, que se conta o prazo para reclamações de dissidentes e de credores contra os sócios e contra o liquidante (ns. 523 e 525 *infra*).

E o que fazer com os livros, documentos e demais papéis relativos à escrituração da sociedade que, nos termos do art. 1.194 do CC, precisam ser conservados em boa guarda “enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados”? Na ausência de previsão legal expressa, é necessário que sejam entregues a um dos sócios, ou a terceiro que os aceite, e que com ele permaneçam depositados para eventual conferência futura. Melhor seria que o Código Civil tivesse adotado a solução do direito italiano, que, uma vez finda a liquidação, determina que os livros da sociedade sejam depositados e conservados por dez anos junto ao órgão do Registro da Empresa, para exame por quem tiver interesse (CCi, art. 2.496).

23. SÓCIO DISSIDENTE

O parágrafo único do art. 1.109 do CC assegura ao dissidente o prazo de 30 dias para propor a ação que lhe couber, a contar da publicação da ata da assembleia que delibera sobre as contas do liquidante e encerra a liquidação. Por dissidente deve-se entender o sócio que divergiu, que não se fez presente ou que se omitiu na votação a respeito das deliberações tomadas tanto nessa assembleia. Pode parecer, a princípio, que só o que restar decidido na última assembleia é que pode ser questionado. No entanto, as deliberações tomadas em outras assembleias também podem ser questionadas pelos dissidentes e, na falta de estipulação de prazo expresso para o exercício da respectiva ação, deve-se convir que, se já não atingido o lapso de prescrição geral, pode o sócio reclamar dos atos de liquidação que lhe foram prejudiciais e dos quais divergiu ou se absteve de votar. Os trinta dias só são limitativos à reclamação quanto ao decidido na última assembleia, de que trata o *caput* do art. 1.109.

O Código Comercial estabelecia que, para reclamar contra a partilha final, o sócio tinha dez dias, decorridos os quais se reputava por ele admitida “como boa a mesma liquidação e partilha” (art. 348). E esse prazo, contado a partir da comunicação feita ao sócio, era considerado, pelo mesmo Código, como de prescrição do direito de ação (art. 444, segunda parte).

A exiguidade desse prazo deu origem a uma corrente jurisprudencial, como observou EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, “no sentido de interpretarem-se os arts. 348 e 444, 2.ª parte, do CCo, como aplicáveis tão somente à reclamação sobre a forma proposta para a liquidação e partilha. O prazo de dez dias existiria para a impugnação do projeto de liquidação ou partilha, tanto que se diz ‘sob pena de não poder mais ser admitido a reclamar e de se julgar por boa a mesma liquidação e partilha’. Uma vez aprovada, em definitivo, a divisão ou partilha do acervo social, novo período prescricional se abriria em favor dos sócios, período esse que poderia ir até vinte anos, na forma do art. 442 do CCo” (Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, n. 158, p. 391). Tratava-se, enfim, de mero esforço dos tribunais para alargar o prazo, mas “para fugir a um mal, está se caindo em mal talvez maior, qual seja, o de estender o prazo prescricional a vinte anos, com fundamento no art. 442 do CCo. Se, no regime do Código”, as ações de terceiro contra sócios, “prescrevem no fim de cinco anos” – obtemperava o mesmo comercialista – “é curial que a prescrição da ação dos sócios entre si não deve ser mais longa que a de terceiros contra esses mesmos sócios” (Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, n. 158, p. 392).

O Código Civil de 2002, seguindo a norma do art. 216, § 2.º, da Lei 6.404/1976, generalizou a previsão para admitir qualquer espécie de ação dentro do lapso legal de 30 dias contados da publicação da ata da assembleia que deliberar sobre a prestação de contas e, conseqüentemente, sobre a extinção da sociedade. Assim, toda e qualquer ação que o sócio dissidente tiver deve ser apresentada nesse prazo decadencial. Se o for posteriormente, não deve ser acolhida, pois com seu silêncio ele decai do direito de reclamar, nos termos da norma, reputando-se que concordou com todos os atos da liquidação.

A previsão de publicação da ata de extinção da sociedade não existia anteriormente e só vai trazer maiores transtornos para o cancelamento da inscrição da sociedade. O ideal seria que fosse estabelecido um prazo maior de proteção aos sócios e aos credores, contado da efetiva averbação da ata no registro próprio.

Se o sócio divergiu ou se absteve de votar num primeiro momento, e posteriormente votou com a maioria, desaparece a dissidência não expressamente ressalvada. Por exemplo: se um sócio diverge da deliberação que aprova a alienação de todo ativo a um dos sócios, mas depois vota no sentido de aprovar a distribuição dos valores resultantes dessa cessão sem ressaltar a divergência anterior, não poderá mais arguir a divergência passada para tentar, por exemplo, anular a operação. O ato de aprovação da partilha posterior é incompatível com a pretensão anulatória. Haveria, aí, um *venire contra factum proprium*, visto que, embora tendo discordado da alienação, em momento ulterior concordou em auferir os resultados dela decorrentes.

24. CREDORES INSATISFEITOS

Com o encerramento da liquidação, há um efeito novo em relação aos credores da sociedade. Se eles tinham no patrimônio dos sócios a garantia subsidiária de

pagamento das dívidas sociais, perdem-na ao encerrar-se a liquidação. De fato, a teor do enunciado da regra sob análise, os sócios passam a responder limitadamente pelos respectivos créditos não satisfeitos, independentemente do regime jurídico societário adotado. Assim, se se tratar de uma sociedade que possua sócios com responsabilidade solidária e ilimitada pelas dívidas sociais, uma vez encerrada a liquidação, referidos sócios passam a ter sua responsabilidade limitada àquilo que receberam do acervo social.

Essa previsão, que não existia na égide da legislação anterior, é, a meu ver, absolutamente infeliz. Por adotar o enunciado do art. 145 do Dec.-lei 2.627/1940, que dispunha sobre as sociedades anônimas antes da reforma de 1976 (lá justificável diante de sócios cuja responsabilidade esgota-se no preço das ações subscritas ou adquiridas), desprezou a possibilidade de existirem sócios com responsabilidade ilimitada, e até solidários, pelo pagamento das obrigações sociais. O dispositivo peca pela generalização, pois, ao que tudo indica, teve como fonte de inspiração a antiga redação do art. 2.456 do Código italiano de 1942, que se dirigia, apenas, aos credores das sociedades de capital, cujos sócios têm responsabilidade limitada.

Ora, se os sócios forem ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, segundo o regime jurídico societário adotado, não há como limitar essa responsabilidade pelo fato de se ultimar a liquidação da sociedade, porquanto esse é um dos momentos em que os credores ficam legitimados a agir. De fato, será, precisamente, no curso da liquidação ou à vista da insolvência (falência ou insolvência civil) da sociedade, que a responsabilidade dos sócios pelo pagamento das dívidas sociais, subsidiária que é, tornar-se efetiva. E liquidação não é forma de extinguir obrigações, mas tão somente de saldá-las.

Assim, parece-me que se está diante de uma antinomia entre o que dispõe essa regra e o regime de responsabilidade ilimitada a que se sujeitam os sócios em alguns dos diversos tipos societários (como ocorre com os sócios da sociedade simples, com os sócios da sociedade em nome coletivo e com os sócios comanditados das sociedades em comandita, simples ou por ações).

O art. 997, VIII, só se aplica à sociedade simples que adote o regime jurídico da sociedade limitada e à cooperativa de responsabilidade limitada, como ficou demonstrado nos respectivos comentários (n. 134 supra).

A solução para esse impasse, ao que penso, é considerar a limitação de responsabilidade nela contida não aplicável aos sócios que possuem responsabilidade subsidiária e ilimitada pelas obrigações sociais. Ou seja, não se beneficiam da limitação de responsabilidade ao quantum recebido em partilha (i) os sócios da sociedade simples pura, (ii) os sócios da sociedade em nome coletivo e (iii) os sócios comanditados das sociedades em comandita. Prevalecem, em relação a eles, as normas de responsabilidade pessoal previstas para esses diversos tipos. Nesse sentido manifesta-se, também, EDUARDO GOULART PIMENTA, ao dizer que “a restrição do direito desse credor não pago aos valores que o sócio tenha recebido em partilha somente se aplica àque-

les integrantes que tinham, na sociedade extinta, responsabilidade limitada pelas dívidas da pessoa jurídica”.³⁵

O preceito, portanto, contempla, apenas, os sócios com responsabilidade limitada: o sócio comanditário e todos os sócios da sociedade limitada. O comanditário, na sociedade em comandita, e os sócios da sociedade limitada não possuem responsabilidade para com os credores sociais. Devem pagar o preço de suas quotas de capital à sociedade e, se não o fizerem, respondem pela diferença que faltar para realizá-las. Na sociedade limitada, como se sabe, essa responsabilidade é solidária entre todos os sócios até a integralização do capital social (CC, art. 1.052) e se estende à exata estimativa dada aos bens conferidos para a formação desse capital (CC, art. 1.055, § 1.º). Encerrando-se a liquidação sem o complemento do valor das quotas pelo comanditário, ou sem que seja tornada efetiva a responsabilidade solidária dos sócios da limitada, o liquidante fica responsável perante o credor insatisfeito na medida dos valores que deixou de recolher dos sócios em qualquer dessas alternativas. Terá o liquidante, porém, ação para haver dos sócios (de cada um ou de todos, em face da eventual responsabilidade solidária) o que pagar ao credor. No entanto, se, ao tempo da liquidação, as quotas estiverem pagas ou, sendo o caso, o capital estiver ou for integralizado pelos sócios e não houver irregularidade nessa integralização, os credores nada poderão pleitear do liquidante – terão ação contra os sócios, aí sim, para haver de cada qual unicamente o valor por estes recebido a título de haveres da sociedade liquidanda.

Não vingando o entendimento acima exposto, forçoso será concluir que a diferença que o credor não puder receber dos sócios que possuíam responsabilidade subsidiária e ilimitada pelo pagamento das dívidas sociais deve ser atribuída ao liquidante. De fato, como estatui a segunda parte do dispositivo ora comentado, ao término da liquidação, ao credor insatisfeito é assegurado acionar o liquidante por perdas e danos. Em outras palavras, esse enunciado atribui ao liquidante que não for diligente em suas funções a obrigação de responder perante o credor insatisfeito por tudo o que não for coberto pela devolução dos valores pagos aos sócios em liquidação – ou seja, por aquilo que responderiam os sócios de responsabilidade ilimitada.

É certo que a ação de perdas e danos contra o liquidante supõe culpa, em qualquer de suas manifestações. Provando o liquidante que, pelas circunstâncias concretas, agiu com toda a diligência imposta no desempenho de suas funções e, mesmo assim, não logrou conhecer a existência do crédito ou da parte que restou para saldá-lo, ficará exonerado da responsabilidade do seu pagamento.

Na aplicação dessa regra convém destacar que, se o credor agir contra um dos sócios, apenas, e receber inteiramente seu crédito porque contido dentro do montante que aquele havia recebido em partilha, os demais sócios devem repor-lhe a parte proporcional que lhes caberia nas perdas sociais.

35. Dissolução e liquidação total de sociedades contratuais. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015. vol. 2, p. 317.

25. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A RECLAMAÇÃO DOS CREDORES

Pondo fim à dúvida que havia na égide do regime anterior, o art. 206, § 1.º, V, do CC estatui que prescreve em um ano “a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade”.

A regra não apanha, obviamente, os credores por títulos não vencidos, pois a prescrição não pode correr antes de a dívida tornar-se exigível. Assim, deve-se entender que, relativamente aos títulos não vencidos, o prazo ânua conta-se da data do respectivo vencimento ou do momento em que o crédito tornar-se exigível. Foi esse, aliás, o critério que o Código explicitou quando tratou da responsabilidade solidária do adquirente do estabelecimento comercial (art. 1.146).

A referência a sócios ou acionistas justifica-se em virtude de o Código regular, também, as sociedades em comandita por ações que, à semelhança das companhias, possuem seu capital dividido em ações. De todo modo, mesmo que se queira generalizar a regra para estendê-la às companhias, não há inconveniente algum, já que o art. 287, I, b, da Lei 6.404/1976 contempla a situação com prazo prescricional idêntico.

26. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

A liquidação da sociedade, uma vez verificada uma causa de dissolução de pleno direito (ou voluntária), realiza-se normalmente fora das vistas do Poder Judiciário, pois o liquidar não supõe, a princípio, a existência de litígio entre os sócios.

Mesmo quando há cassação, perda ou extinção da autorização governamental para funcionamento da sociedade limitada que disso dependa (CC, arts. 1.123 e ss.), a liquidação processa-se extrajudicialmente; só será judicial (i) se os sócios divergirem; (ii) se não for iniciada nos trinta dias seguintes ao fato e nenhum sócio tiver tomado a iniciativa de instaurá-la, cumprindo ao Ministério Público, nesse último caso, promovê-la judicialmente (CC, art. 1.037).

Quando antecedida de processo de dissolução judicial da sociedade (CC, art. 1.034), é natural que a liquidação se desenvolva judicialmente na sequência, nos próprios autos, em cumprimento da sentença dissolutória. Ainda aí, porém, pode realizar-se sem o concurso do Judiciário; para tanto, basta que, encerrado o litígio acerca da dissolução da sociedade (por sentença ou por transação judicial ou extrajudicial), os sócios se acordem quanto a essa forma de liquidação, segundo as regras acima comentadas (CC, arts. 1.102 a 1.110).

Vê-se, portanto, que é plenamente admissível a liquidação extrajudicial, mesmo que a causa dissolutória seja uma sentença proferida em processo de conhecimento que vise, tanto a anulação do ato constitutivo da sociedade, quanto provar, v.g., o exaurimento ou a inexecutibilidade do fim social (CC, art. 1.034).

Então, se não for possível a liquidação amigável, ela ocorrerá judicialmente, (i) por ação própria e direta (de liquidação), quando ocorrer a dissolução de pleno direito (CC, art. 1.033); ou (ii) em cumprimento de sentença proferida em ação dissolutória, quando esta for decretada por uma das causas previstas no art. 1.034.

27. O PROCEDIMENTO A SEGUIR NA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

O procedimento da liquidação judicial de sociedades era traçado pelos arts. 657 a 671 do CPC/1939, nos quais eram previstos, basicamente, o modo de sua instauração, a forma de designar o liquidante, suas atribuições etc., a elaboração de inventário e balanço, a proposta pagamento dos sócios ou de divisão de bens segundo os princípios que regem a partilha dos bens da herança, a prestação de contas e demais atos inerentes ao escopo da extinção da sociedade. Esses dispositivos, no entanto, foram revogados pelo Código de Processo Civil de 2015, que não contempla nenhum procedimento especial para ser seguido na liquidação judicial de sociedade dissolvida de pleno direito ou cuja dissolução é determinada por sentença.

Então, surge a questão de saber qual o procedimento a ser adotado para a solução da desarmonia entre os sócios quanto à sorte do acervo da sociedade.

O Código de Processo Civil de 2015 traçou um procedimento especial para a estranhamente denominada dissolução parcial (arts. 599-609). Todavia, ele não tem como ser aplicado à liquidação judicial por ser com ela absolutamente incompatível.

Efetivamente, tal procedimento é destinado à apuração de haveres de sócio falecido, que se retira ou é excluído da sociedade, ao passo que na liquidação judicial de uma sociedade o objeto é a realização de todo seu ativo para pagamento do passivo e o rateio do que sobrar (do “reliquat”) entre os sócios. Diferentemente da apuração de haveres não há razão para a designação de perito avaliador, porque, para ser realizada a liquidação da sociedade, é preciso escolher um liquidante que, como visto, irá administrar a sociedade com a prática de atos que perito algum estaria habilitado a realizar. Os valores de ativo e passivo são determinados com as operações destinadas a pôr fim à empresa exercida, sem entraves com avaliações, impugnações etc. Nem se pode pensar que a referência à nomeação de um perito avaliador para fins de avaliação do patrimônio social (CPC/2015, art. 604, III, e 606, parágrafo único) pode ser substituída pela figura do liquidante. É que o liquidante pode ter sido desde logo indicado no contrato social e aos sócios é assegurado o direito de escolhê-lo, só em último caso sendo essa tarefa atribuída ao juiz, visto que ninguém melhor do que os sócios para saber quem pode administrar o patrimônio em liquidação à busca do melhor resultado das sobras a serem rateadas.

Além disso, os sócios, mesmo no curso do processo judicial de liquidação têm o direito de deliberar sobre os interesses da liquidação, inclusive decidir sobre a forma

de partilha (se com a atribuição de bens tangíveis ou intangíveis a cada qual, ou a redução de todos a dinheiro) ou fazer cessar o estado de liquidação com a retomada da atividade social (CC, arts. 1.107, 1.112 e 1.071, VI).

Também na liquidação da sociedade não há relevância alguma para fixar a data de "resolução" da sociedade ou critérios de apuração de haveres, muito menos para a elaboração de balanço de determinação, avaliação de bens e direitos do ativo etc. Na realização do ativo o valor dos bens que o compõem é determinado pelo preço que for obtido com sua alienação nos momentos apropriados; nela também não se paga nada a qualquer dos sócios, senão a todos em rateio, após o pagamento integral do passivo ou em períodos que os sócios determinarem, tudo desaguando na prestação de contas final do liquidante.

Não é caso de se pensar na liquidação que se implanta na dissolução da sociedade por insolvência (insolvência civil ou falência), porque, embora judicial, difere totalmente da liquidação de uma sociedade solvente; ao contrário desta, visa primordialmente à satisfação dos interesses dos credores e se insere como fase de uma das várias execuções coletivas concursais. Por isso, é cogente, equidistante dos interesses da sociedade falida e de seus credores, e guiada por outros princípios e normas constantes de leis especiais, não extensíveis à liquidação de que se trata.

Em suma, retomando o art. 1.111 do CC, que determina a observância na liquidação judicial do disposto na lei processual, uma análise meticulosa de cada qual dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 irá mostrar que nenhuma será encontrada para ser-lhe aplicada, senão a genérica que determina observar o procedimento comum (art. 318).³⁶ E aí, será preciso combiná-lo com as disposições que o Código Civil estabelece para a liquidação extrajudicial, a modo de a judicial poder alcançar seus fins. Dito de outro modo, é preciso construir uma solução para que a liquidação judicial atinja seus fins, quais sejam, a realização do ativo e pagamento do passivo para subsequente rateio do acervo que restar entre os sócios na proporção da participação legal ou convencional de cada um.

O processo de liquidação da sociedade assemelha-se ao do inventário dos bens de pessoa falecida quanto à finalidade e à natureza. A rigor, não haveria litigantes, mas interessados, eis que, não se discutindo a questão atinente à ocorrência do fato que a deflagra (dissolução), a liquidação tem por escopo, simplesmente, saldar as obrigações sociais, partilhar os bens da sociedade e conduzi-la à extinção. E nisso há interesses convergentes de todos, credores, sócios e sociedade (entendida esta como o conjunto dos sócios). Os credores devem ser pagos normalmente e não há contraditório quanto à sua essência, embora possam surgir várias questões suscetíveis de contrariar interesses ou trazer gravame a um, a alguns ou até a todos os sócios.

36. O art. 1.046 do CPC/2015 revoga o Código de Processo Civil de 1973 e dispõe em seu § 3.º que os processos mencionados no art. 1.218 do último, dentre os quais está o de dissolução e liquidação de sociedade inc. VII), submetem-se ao procedimento comum.

702 Tratado de Direito de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 703

Não se pode negar, por isso, que na liquidação judicial está suposta, também, a existência de algum ou alguns interesses divergentes que necessitam ser compostos, até porque, do contrário, ela seria resolvida extrajudicialmente. O processo instaura-se diante da necessidade de o Poder Judiciário interferir (interesse processual), na medida do necessário, apesar da ausência de litígio quanto ao fim a que se destina a liquidação.

Essas referências têm de ser consideradas, para o desenvolvimento do processo de liquidação judicial das sociedades em geral e, portanto, da sociedade limitada igualmente, as disposições de direito material que tratam da liquidação extrajudicial, por ali estarem regradados os direitos e obrigações, tanto dos sócios como do liquidante, e por ser por meio delas que a liquidação atinge sua finalidade, bem como as disposições de direito processual referentes à partilha de bens da herança, quando for o caso, sempre que a semelhança das situações as justificarem, tendo por base o procedimento comum. Ao tratar do modo de proceder na liquidação, obtemperarei que "assim judicial como extrajudicial, deve seguir as disposições dos arts. 1.102 do CC, mas a primeira tem de observar, ainda, naquilo que não as contrariar, as normas previstas nos arts. 660 e ss. do CPC de 1939".³⁷ Se era assim antes do CPC/2015, não há razão para mudar o entendimento com a supressão dos comandos do CPC/1939.

Ainda assim, muitas questões ficam em aberto e poderiam ter sido reguladas adequadamente pela lei processual, dentre elas a que diz respeito à legitimação ativa e passiva para figurar na lide.

28. LEGITIMAÇÃO ATIVA

Havendo necessidade de ingressar em juízo para obter a dissolução (total ou parcial), como se dá quando ela é contenciosa, a respectiva ação deve ser proposta pelo sócio contra a sociedade. Em se tratando de dissolução de pleno direito, como se viu no item anterior, o sócio pode propor, desde logo, a liquidação judicial. Se houver contestação quanto à ocorrência da causa, a questão deve ser resolvida *incidenter tantum*, no curso da ação de liquidação.

A legitimação ativa, tanto para a ação de dissolução, como para a de liquidação, de fato, é sempre de quem ostenta a qualidade de sócio, aí inserida a própria sociedade que representa o conjunto de seus sócios.

Em se tratando, porém, de sociedade limitada que perde a autorização para funcionar, quando esta é exigida, há um interesse público a proteger. Por isso, o art. 1.037 do CC, sob as condicionantes nele previstas, confere legitimidade ativa para promover judicialmente a liquidação judicial ao Ministério Público e, sucessivamente, ao interventor nomeado pela autoridade pública. Também quando se tratar

37. Direito de empresa – Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil cit., n. 276, p. 340.

da dissolução compulsória prevista na Lei Anticorrupção (item 14 supra), têm legitimidade ativa para obtê-la a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público. Por último, o credor tem interesse e é parte legítima para pedir a falência ou, se for o caso, a decretação da insolvência civil da sociedade, limitada sua legitimação a essa única causa dissolutória, ficando o processo de liquidação, porém, a cargo do administrador judicial.

Afora essas exceções, não se pode pensar na possibilidade de agir contra a sociedade, pleiteando-lhe a dissolução ou a liquidação, quem não seja sócio. Assim, o cessionário de quotas que não tenha sido aceito no seio social (que ainda não tenha recebido as respectivas quotas mediante alteração contratual), o espólio do sócio falecido ou o cônjuge de sócio que recebeu quotas em partilha de divórcio ou de separação. Esses têm uma expectativa de se tornar sócios e, portanto, não podem agir como sócios. Sendo-lhes recusado o ingresso na sociedade ou não querendo eles nela ingressar, o direito anterior permitia concluir que lhes seria facultado exigir o levantamento e o pagamento dos respectivos haveres, amigável ou judicialmente. Nesse último caso, a ação seria de apuração de haveres e não de dissolução. Em face das disposições do Código Civil, há de ser promovida de liquidação da quota do falecido ou do cônjuge (por motivo de partilha).

No tocante ao cessionário de quotas, porém, nem sempre será essa a solução, fundada que estava no direito de o sócio despedir-se da sociedade a qualquer tempo, quando bem quisesse e a seu bel prazer (CCo, art. 335, n. 5), com o recebimento de seus haveres. Aí, podia-se dizer que, se ao sócio era facultado sair da sociedade a qualquer tempo mediante o recebimento de seus haveres, permitido também lhe seria transferir esse direito a terceiro, mesmo contra a vontade dos demais sócios. No regime atual, cumpre distinguir: (i) se o contrato social permitir a livre cessão de quotas (depois de ofertadas aos sócios remanescentes, por exemplo) e os demais sócios não concordarem com o ingresso do cessionário nos quadros sociais, a ele é conferido o direito de haver o respectivo valor patrimonial, com a liquidação dessas quotas; (ii) se não houver tal convenção, não existindo mais o direito potestativo de o sócio romper os vínculos sociais em relação a si, não há como cedê-lo a terceiro (ou exercê-lo por interposta pessoa). Nessa última hipótese, se o sócio ceder suas quotas sem que o permita o contrato social, o cessionário ficará vinculado a ele e dele ficará dependendo para o exercício de qualquer direito inerente ao *status* de sócio. Perante a sociedade e perante os demais sócios a cessão de quotas é ineficaz (CC, art. 1.057 e parágrafo único).

29. LEGITIMAÇÃO PASSIVA

No tocante à questão da legitimação passiva o tema é mais polêmico e, por isso, são necessárias considerações mais amplas a respeito. A jurisprudência de nossos

tribunais mostra a tendência de exigir a presença da sociedade e dos demais sócios no polo passivo da relação processual, embora existam decisões conflitantes, como apontadas em trabalho anterior. Essa orientação prevalecente, a meu ver, decorria das disposições do Código de Processo Civil de 1939, que, sem a visão dos efeitos da personificação e dos diversos tipos societários, bem como da função que a sociedade visa a preencher no ordenamento jurídico, previa a oitiva dos interessados no prazo de 48 horas, quando se tratasse de dissolução de pleno direito, ou de 5 dias, quando dissesse respeito à dissolução contenciosa (art. 656, §§ 1.º e 2.º). A solução, então, foi entender que, dentre os interessados, além dos sócios, está a sociedade, visto que a ação irá atingi-la diretamente e é imprescindível que ela participe da relação processual que visa, precisamente, a sua extinção.

O Código de Processo Civil de 2015 não trata do assunto, de modo que a dissolução da sociedade, quando verificadas suas causas (art. 1.033-1.035), deve seguir o procedimento comum, que não contém a exigência de oitiva dos sócios. É bem verdade que o referido Código cuida, em capítulo próprio, da dissolução parcial da sociedade, regulada com o propósito de viabilizar as causas de liquidação da quota de sócio, decorrentes de morte, retirada ou exclusão. Para tanto, exige a presença dela e de todos os sócios na relação processual. Incompreensivelmente, acrescenta que a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas sofrerá os efeitos da sentença (art. 601 e parágrafo único). Numa interpretação analógica esse preceito legal, em princípio, levaria a exigir, na dissolução total, a citação dos sócios e da sociedade. No entanto, a analogia está só no nome, como foi observado linhas atrás (n. 23 *supra*).

O Código Civil distingue o rompimento do vínculo em relação a sócio da dissolução. Adotada a interpretação gramatical, que é restritiva, vê-se que não há norma impondo todas essas citações para a dissolução total, na medida em que se tenha presente que, do ponto de vista do direito material, a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa natural dos sócios.

Por isso, a ação deve ser dirigida exclusivamente contra a sociedade. Ela – e apenas ela – é que irá sofrer os efeitos da sentença dissolutória, sendo dela, portanto, o interesse em resistir à pretensão ajuizada. Os sócios podem ser interessados, como o indicava a lei processual revogada, mas não são partes, tanto que não podem estar sujeitos aos efeitos da sentença. Não se pode olvidar que, na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios vai até o valor do capital social e cessa totalmente com sua integralização. Consequentemente, não podem ser eles obrigados ao pagamento de haveres, que são dívidas vinculadas ao patrimônio social. Figurando como réus na relação processual, ficariam sujeitos ao pagamento das despesas processuais, honorários de advogado, de perito etc., bem como à própria execução, em solidariedade com a sociedade – o que contrariaria o regime jurídico do tipo societário em análise. Se o entendimento for no sentido de que os sócios, embora figurem como parte passiva na relação processual, não estarão sujeitos aos efeitos da sentença, a quebra da lógica ocorrerá no âmbito do direito processual, que não excepciona a hipótese quando trata dos limites subjetivos da coisa julgada. Não é outra a conclusão de ALF-

JANDRO ROMERO SEGUEL, quando, no estudo da dissolução da companhia fechada, em tudo e por tudo igual, nesse ponto, à sociedade limitada, afirma que “o único sujeito legitimado passivo é a sociedade cuja dissolução se requer. Essa solução se explica porque a sociedade é um ente diverso dos sócios que a compõem, e cuja extinção não poderia ser obtida, validamente, sem colocá-la em juízo”. Isto é assim porque, “se se estendesse a legitimação aos sócios que não tenham demandado, produzir-se-ia uma confusão inaceitável entre a sociedade e os sócios”.³⁸

É importante lembrar que a sociedade tem por função simplificar as relações jurídicas, materializando-se no instrumento que representa o conjunto dos sócios nas suas relações com cada qual deles e com terceiros; a citação, portanto, só pode ser feita na sua pessoa, nos termos dessa função. Isso é assim porque o negócio jurídico de constituição de uma sociedade (de uma associação ou de uma fundação) não pode ser visto apenas sob o liame que une os sócios para sua formação. Da vontade por eles manifestada nesse negócio, ao contrário do que ocorre com os outros negócios jurídicos, surge um novo ente, capaz de direitos e obrigações, com patrimônio próprio e distinto do dos sócios que participaram de sua constituição. A partir daí, os bens e recursos que os sócios trouxeram para o empreendimento comum deixam de lhes pertencer e passam ao domínio da pessoa jurídica assim formada; por igual, todas as obrigações que assumiram transformam-se em direitos dessa pessoa jurídica. Uma vez criada a sociedade (pelo negócio de sua constituição), deixam de existir as relações jurídicas diretas dos sócios entre si e destes com terceiros; cada sócio passa a manter vínculos com a sociedade de que participa e, sempre por meio dela, com os demais sócios e com terceiros, estranhos ao quadro social.

Por isso, é da sociedade – e não dos demais sócios – que o sócio deve reclamar seus dividendos (participação nos lucros verificados); pertence à sociedade – e não a cada sócio – o direito de cobrar do sócio remisso o pagamento das quotas não integralizadas e assim por diante.

Se fosse admitida a manutenção das relações jurídicas entre os sócios após a celebração do ajuste societário, não faria sentido o surgimento da pessoa jurídica para se interpor entre eles, e tal ajuste ficaria semelhante, em tudo e por tudo, aos demais contratos. Não é isso o que ocorre, porém. Os sócios podem tomar deliberações, mas essas deliberações não os obrigam uns para com os outros, posto que formam a vontade do ente por eles anteriormente criado.

O entendimento oposto, que tem prevalecido na jurisprudência e surpreendentemente adotado para os casos de desligamento de sócio, não explica, com o devido respeito, a permissão de deliberações majoritárias e leva a uma iniquidade de todos os sócios.

38. SEGUEL, Alejandro Romero. La disolución judicial de la sociedad anónima cerrada: aspectos procesales. *Cuaderno de extensión jurídica*. n. 22. p. 7-8. Chile: Facultad de Derecho Universidad de los Andes, 2012.

Disso resulta que, se os sócios, depois de constituída a sociedade, só têm relações jurídicas com a sociedade e, por intermédio dela, com os demais sócios, a ação para dissolver tal sociedade deve ser dirigida contra ela, que representa os sócios em conjunto, e não contra cada qual deles individualmente considerados. É o que está previsto, aliás, para o caso de dissolução por causa falimentar, por exemplo, em que a respectiva ação é, apenas, a sociedade. A lei anterior só facultava aos sócios das sociedades não revestidas da forma de sociedade por ações comparecer voluntariamente ao processo (sem exigência da respectiva citação) para manifestar sua oposição à quebra, quando fundada em requerimento de sócio (Dec.-lei 7.661/1945, art. 11, § 4.º) – o que não é mais previsto na lei vigente.

A comunicação aos sócios a respeito da existência de demanda dissolutória contra a sociedade é assunto interno; deve ser feita pela própria sociedade, por meio de seu órgão gestor ou de deliberação colegiada. Essa é, de resto, a solução que o CPC/2015 adota em caso de penhora de quota de sócio por seu credor particular. A sociedade é intimada e fica “responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora”.

Em reforço do que aqui é sustentado e afora o ônus desmedido atribuído ao autor, há um argumento prático: sendo obrigatória a participação de todos os sócios na relação processual da ação dissolutória, essa demanda fica inviabilizada sempre que a sociedade possuir um número expressivo de sócios (mesmo os simples prestadores de capital, os falecidos ou residentes em locais diversos – conhecidos, ignorados ou de difícil acesso – ou, ainda, no exterior) e, principalmente, a das sociedades anônimas, tanto abertas como fechadas, cujas regras processuais em matéria dissolutória são aplicáveis indistintamente a ambas, a teor do art. 209, parágrafo único, da Lei 6.404/1976. Trata-se de orientação absolutamente irreal e insatisfatória, a não ser que se passe a entender, contra todos os princípios de segurança jurídica e contra a norma processual que a regula (CPC/2015, art. 256 e §§), a possibilidade de, nessas hipóteses, ser determinada a citação por edital de todos os sócios ou acionistas, ainda que residentes em lugar certo e acessível.

Observe-se, por outro lado, que, se é a maioria que delibera dissolver a sociedade, se é a maioria que a lei confere o direito de designar liquidante e de decidir os assuntos da liquidação, não faz sentido que todos os sócios sejam chamados a juízo para obter tal resultado. A decisão da maioria é bastante por si; é a manifestação da vontade da própria sociedade, cuja personalidade jurídica permanece incólume até ser ultimada a liquidação (CC, art. 1.109). Poder-se-ia questionar esse entendimento no caso de a lei exigir deliberação unânime, mas esta, como se viu no número anterior, não se impõe à sociedade limitada, salvo se o contrato social a exigir.³⁹

39. A presença de todos os sócios na ação dissolutória da sociedade limitada não é prevista em outras legislações. A Lei de Sociedades de Capital da Espanha (Real Decreto Legislativo 1/2010) prevê a dissolução judicial da sociedade dirigida-se,

De toda sorte, forçoso é concluir que a exigência de a sociedade figurar no polo passivo da relação processual não se aplica às demais sociedades contratuais com prazo determinado de duração, em que a deliberação de dissolução, diferentemente da limitada (CC, art. 1.071, VI), exige o consentimento unânime de todos os sócios (CC, art. 1.033, II). Aí – mas só aí (se a maioria entender que se exauriu o fim social, por exemplo) –, haverá litisconsórcio necessário entre todos os sócios na demanda dissolutória. A unanimidade implica a manifestação da vontade de todos os sócios, ninguém agindo pela sociedade.

Também quando se tratar de anulação do ato constitutivo da sociedade, impropriamente inserido entre as causas de dissolução, será necessária a presença de todos os sócios porque, como já visto neste Capítulo, a ação anulatória ou de nulidade de constituição da sociedade tem por objeto o negócio jurídico que originou o ente e, então, não há falar na sociedade como pessoa jurídica, mas nas partes que celebraram o negócio jurídico que lhe deu nascimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS